

Aula 00

*SEDUC-ES - Diretrizes, Parâmetros,
Medidas e Dispositivos Legais para a
Educação (Parte de Legislação)*

Autor:
Ricardo Torques

05 de Janeiro de 2024

Sumário

Disposições Preliminares do ECA.....	5
1 - Doutrina da Proteção Integral	5
2 - Conceito de criança e de adolescente	6
3 - Princípios Basilares	8
4 - Interpretação do ECA.....	12
Direitos Fundamentais	13
1 - Direito à Vida e à Saúde	13
2 - Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.....	23
3 - Direito à Convivência Familiar e Comunitária	28
4 - Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer	67
5 - Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho	72
Legislação Destacada e Jurisprudência Correlata	76
Resumo	84
Considerações Finais.....	92
Questões Comentadas	93
Lista de Questões	117
Gabarito.....	125



DIRETRIZES, PARÂMETROS, MEDIDAS E DISPOSITIVOS LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO

Iniciamos nosso Curso de Diretrizes, Parâmetros, Medidas e Dispositivos Legais para a Educação em **teoria** e **questões**, voltado para o concurso do **Secretaria de Estado de Educação do Espírito Santo (SEDUC-ES)**.

Vejamos a ementa do edital:

Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 e suas alterações. Lei Brasileira de Inclusão Lei Federal nº13.146/2015 e suas alterações. Decreto nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969 (promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). Decreto federal nº 4.738, de 12 de junho de 2003 (reitera a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial).

Vamos falar um pouco sobre a nossa disciplina?

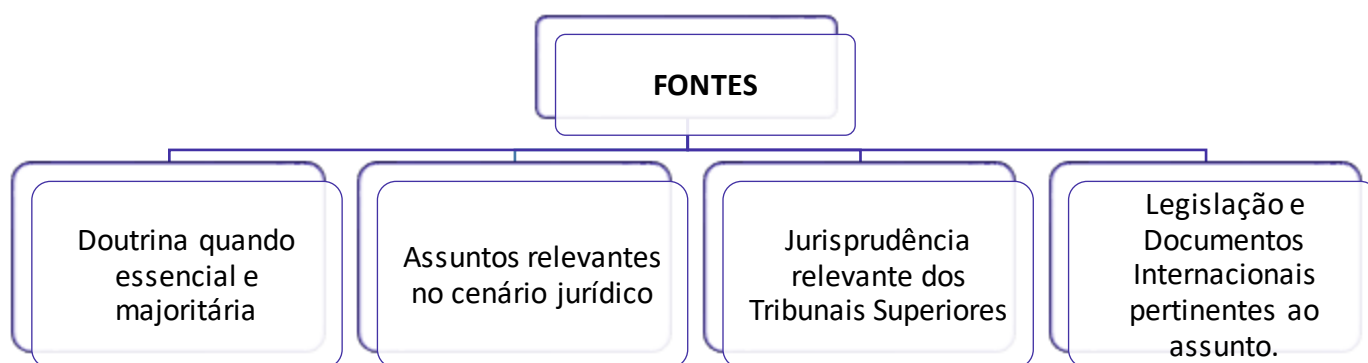
Trata-se de reformulação de um curso que temos trabalhado desde 2013, quando redigimos este material pela primeira vez. Desde então, acompanhamos provas de Direitos Humanos, percebendo a tendência de bancas, assuntos mais cobrados, novos conceitos doutrinários relevantes e a jurisprudência, nacional e internacional pertinente.

Confira, a seguir, com mais detalhes, nossa metodologia.

Metodologia do Curso

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes!

Podemos afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.



Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis.

Essas observações são importantes pois permitirão que possamos organizar o curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.



Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a **didática**. Ao contrário do que encontraremos na doutrina especializada de Direitos Humanos (Flávia Piovesan e Augusto Cançado Trindade, para citarmos dois dos expoentes neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para a hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas, gráficos informativos, resumos, figuras**, tudo com a pretensão de “chamar atenção” para as informações que realmente importam.

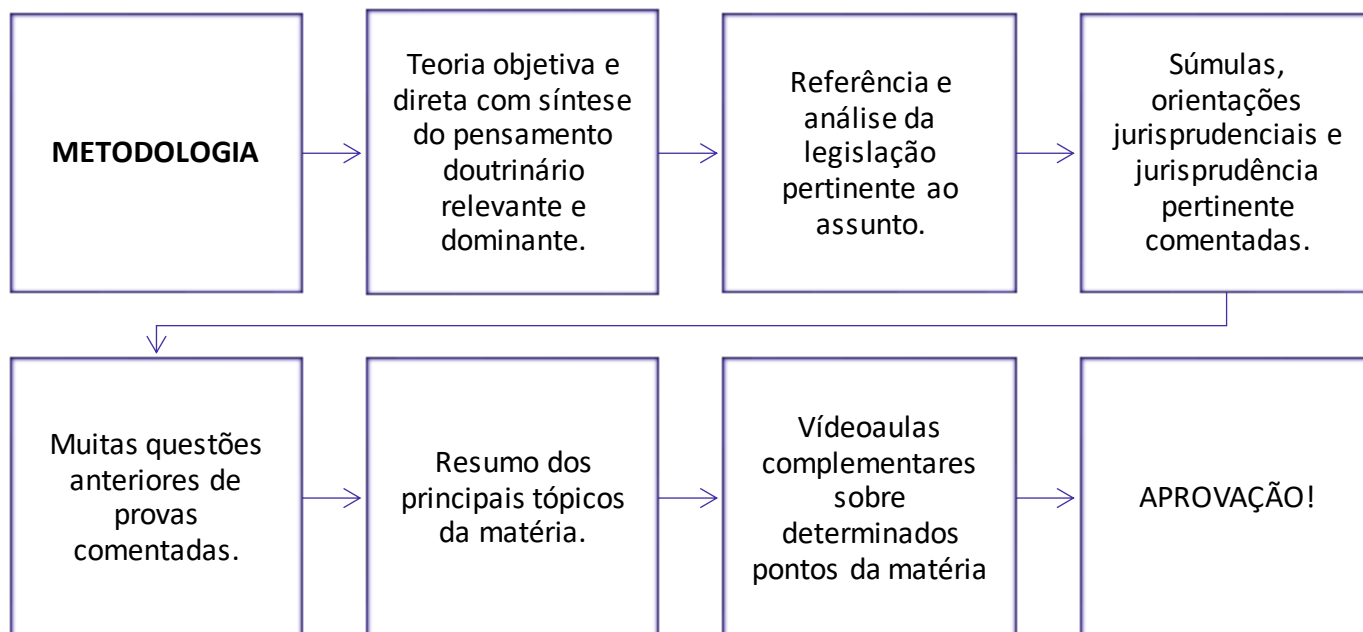
Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma **preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos**.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em *.PDF* é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por **e-mail** e, eventualmente, pelo **Facebook**. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível respondemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a complementar a preparação. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordaremos alguns pontos da matéria por intermédio dos vídeos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo!

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:





Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques! Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há 10 anos, aproximadamente, quando ainda na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 4ª, 1ª e 9ª Regiões.

Quanto à atividade de professor, leciono exclusivamente para concursos, com foco na elaboração de materiais em *pdf*. Temos, atualmente, cursos em Direitos Humanos, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

Instagram: [@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (PARTE 01)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nessa aula vamos abranger parte importante da matéria. Vamos do art. 1º do ECA, que trata dos conceitos iniciais, até o art. 69, tratando dos direitos específicos assegurados às crianças e aos adolescentes.

O nosso estudo do ECA será distribuído em 3 aulas, sendo que esta é uma das mais importantes para a prova.

É importante destacar, também, que essa parte da matéria teve diversos dispositivos alterados recentemente pelas Leis n. 13.509, de 2017 e n. 13.715, de 2018, os quais, com certeza, poderão ser objeto de cobrança na sua prova. Portanto, fiquem atentos!

Bons estudos a todos!

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ECA

Vamos começar com os primeiros 6 artigos do ECA. Nesse rol temos, especialmente, a definição de criança e adolescente e os princípios basilares que informam o ECA.

O art. 1º fala sobre o que o ECA trata. Aqui é fácil!

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

Que o ECA trata a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes todos sabíamos. Para a prova, entretanto, você deve saber que a ideia de “proteção integral” remete a algo a mais!

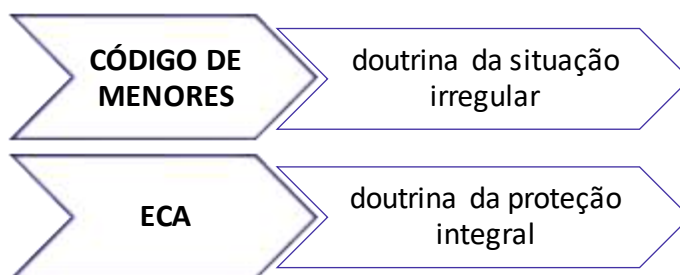
1 - Doutrina da Proteção Integral

Como já estudamos em aulas anteriores o ECA revogou o Código de Menores. A nova legislação veio para regulamentar e dar efetividade às orientações gerais conferidas pela Constituição, que instaurou no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral. Vamos ver o que diz o art. 227, *caput*, da CF?

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Comparando o ECA com a legislação anterior temos:





Afirma a doutrina que, ao superar o Código de Menores, a nova disciplina presente no ECA retrata o conjunto de regras internacionais de proteção à criança e ao adolescente, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

De acordo com a doutrina de Guilherme Nucci¹:

(...) além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Esse fundamento evidencia o reconhecimento de que **tanto a criança como o adolescente são sujeitos de direitos que recebem tratamento especial devido à condição de pessoa em desenvolvimento**.

Recentemente foi editada a Lei 14.344/2022 conhecida por Lei Henry Borel seu objetivo prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente e teve como um dos seus fundamentos o artigo 227 da CF.

Em frente!

2 - Conceito de criança e de adolescente

O art. 2º do ECA estabelece os conceitos de criança e de adolescente. O ECA não adota o critério psicológico para distinguir criança de adolescente, adota o critério de idade.

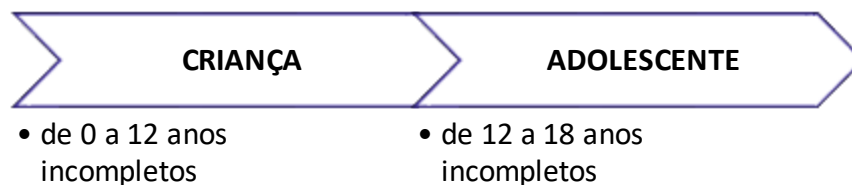
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa **ATÉ DOZE ANOS** de idade incompletos, e adolescente aquela **ENTRE DOZE E DEZOITO ANOS DE IDADE**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se **EXCEPCIONALMENTE** este Estatuto às pessoas **entre dezoito e vinte e um anos de idade**.

Assim...

1 NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, *versão eletrônica*.





Completados 18 anos, o adolescente passa a ser um adulto, regido pela legislação civil, não mais merecendo proteção do ECA. **Essa é a regra!**

Pergunta-se:

O ECA poderá ser aplicado a maiores de 18 anos?

Pela literalidade do ECA, a resposta ao questionamento acima é positiva. Conforme o art. 2º, parágrafo único, “**aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade**”. Por exemplo, o art. 121, §5º, do ECA, ao disciplinar a medida socioeducativa de internação prevê a possibilidade de o jovem, já maior de idade, permanecer custodiado até os 21 anos. Assim, prevê expressamente o ECA, no art. 121:

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

Se determinado adolescente, às vésperas de atingir a maioridade, pratica um ato infracional grave, sujeito à medida de internação, poderá permanecer, caso seja aplicada a medida pela via judicial, internado para além dos 18 anos. Aos 21 anos, a liberação será compulsória.

Nesse sentido, está a doutrina²:

Na verdade, o parágrafo único continua em vigor e é plenamente válido. Na apuração de ato infracional, por exemplo, ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Vale dizer, aquele que já completou 18 anos ainda está sujeito à imposição de medidas socioeducativas e de proteção. A aplicação do Estatuto somente cessa quando a pessoa completa 21 anos (art. 121, §5º). No âmbito cível, verifica-se que a adoção pode ser pleiteada no âmbito da Justiça da Infância e Juventude, mesmo que o adotando já tenha completado 18 anos, nos casos em que este já se encontra sob a guarda ou a tutela (art. 40).

Esse entendimento é também adotado pelo STJ, portanto embora exista alguma divergência quanto a possibilidade de aplicação do ECA aos maiores de 18 anos prevalece a ideia que é possível no âmbito penal.

2 BARROS, Guilherme Freire de Melo Barros. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 23.



O art. 2º, parágrafo único, do ECA, não se aplica às relações civis, em face do regramento posterior pelo Código Civil de 2002, que reduziu a maioria civil para os 18 anos.

Essa corrente, a **prevalecer nas provas de concurso público**, sugere a distinção entre as esferas cíveis e penais. Em relação aos aspectos cíveis, com a superveniência do CC/02, não mais se aplica o ECA aos maiores de 18. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o art. 2º, parágrafo único, cujo exemplo mais claro é o art. 121, §5º, do ECA, que prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Reforçando! Esta corrente – **QUE ESTÁ DE ACORDO COM O STJ** – deve ser adotada por nós nas provas objetivas de concurso.



(Consulplan /2019) Julgue o item:

Dispõe a Súmula n. 605 do Superior Tribunal de Justiça que a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 (vinte e um) anos.

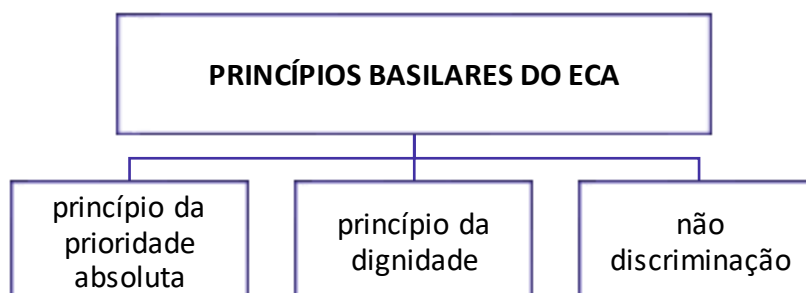
Comentários

A assertiva está **correta**. Como vimos o STJ entende que quando se trata dos aspectos infracionais a maioria penal (18 anos) não interfere na apuração ou aplicação de medida socioeducativa. Vamos conhecer o teor da Súmula 605 do STJ:

"A superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos."

3 - Princípios Basilares

Vimos no início da aula que a doutrina da proteção integral constitui o fundamento do ECA. É o valor supremo de toda a legislação. Soma-se a esse fundamento três princípios fundamentais:



Vejamos cada um deles!

3.1 - Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta está previsto tanto na Constituição, no art. 227, *caput*, como no ECA, no art. 4º.



Segundo o referido princípio, constitui dever da família, da sociedade e do Estado em ação conjunta assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em síntese, o princípio enuncia que “*à frente dos adultos, estão as crianças e adolescentes*”³. Havendo conflito de interesses deve prevalecer o interesse da criança ou adolescente.

Em face disso, o art. 4º, do ECA, parágrafo único, traz exemplos de como realizar o princípio da prioridade absoluta. Vejamos:

- ↳ primazia de receber **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias.
- ↳ precedência de **atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública.
- ↳ preferência na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**.
- ↳ **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Notem que todas as atividades acima declinadas devem ser asseguradas às pessoas em geral. O Estado deve prover a proteção e o socorro da população, bem como deve desenvolver políticas sociais e destinar recursos públicos às necessidades das pessoas. Contudo, em relação às crianças e aos adolescentes deve conferir absoluta prioridade de tratamento.

Lembre-se que atender o disposto neste princípio é obrigação do Estado, da família e de toda sociedade.

De acordo com a redação literal do ECA:

³ NUCCI, Guilherme. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, *versão eletrônica*.



Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes **à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Vejamos, por fim, uma questão que cobrou esse dispositivo:



(FCC - 2016) NÃO é dever da comunidade e da sociedade em geral assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito

- a) à convivência familiar.
- b) ao esporte.
- c) ao lazer.
- d) à cultura.
- e) ao ensino superior.

Comentários

Observe como a questão é simples!

O art. 4º, em seu caput, traz as garantias conferidas à criança e ao adolescente com absoluta prioridade.

Desta forma, a **alternativa E** é o gabarito da questão. Note que o dispositivo fala em direito à educação, mas não especifica os níveis escolares. Todas as demais alternativas estão previstas no caput do art. 4º do ECA visto acima.



3.2 - Princípio da dignidade



O referido princípio caminha junto com o princípio da prioridade absoluta e informa o respeito que se deve ter em relação aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Ademais, esse princípio é qualificado pela necessidade de mínima assistência ao menor.

Nesse contexto, o art. 3º, do ECA, reforça que crianças e adolescentes gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, com a obrigação de que sejam asseguradas oportunidades e facilidades para lhes propiciar o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Veja o *caput* do art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Essa regra é relevante, pois destaca a necessidade de se conferir uma proteção especial pelo fato de serem pessoas em desenvolvimento e, portanto, encontrarem-se numa situação de vulnerabilidade. O texto legal destaca ainda que a proteção integral não se esgota no ECA todo o ordenamento jurídico deve garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Em razão disso, asseguram-se vários direitos. Nesse aspecto, o art. 4º, do ECA, reproduz o art. 227, *caput*, da CF, e prevê os seguintes direitos:

vida	saúde	alimentação	educação
esporte	lazer	profissionalização	cultura
dignidade	respeito	liberdade	convivência familiar e comunitária.

Além disso, em respeito à dignidade das crianças e adolescentes, estabelece o art. 5º algumas vedações importantes, a fim de que não sejam submetidos à negligência, à discriminação, à exploração, à violência, à crueldade e à opressão. Como forma de evitar tais atos, há a previsão de crimes, sanções civis e administrativas para quem violar, por ação ou omissão, a dignidade das crianças e adolescentes.



Prevê o Estatuto:

Art. 5º **NENHUMA** criança ou adolescente será **objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

3.3 - Princípio da não discriminação

Cumpra destacar, ainda, que a Lei nº 13.257/2016 acrescentou o parágrafo único ao art. 3º, do ECA, para prever que os direitos que serão estudados ao longo do Estatuto são aplicados a todas as crianças e adolescentes sem qualquer discriminação. Vejamos:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Desse modo, são vedadas qualquer tipo de discriminação.

4 - Interpretação do ECA

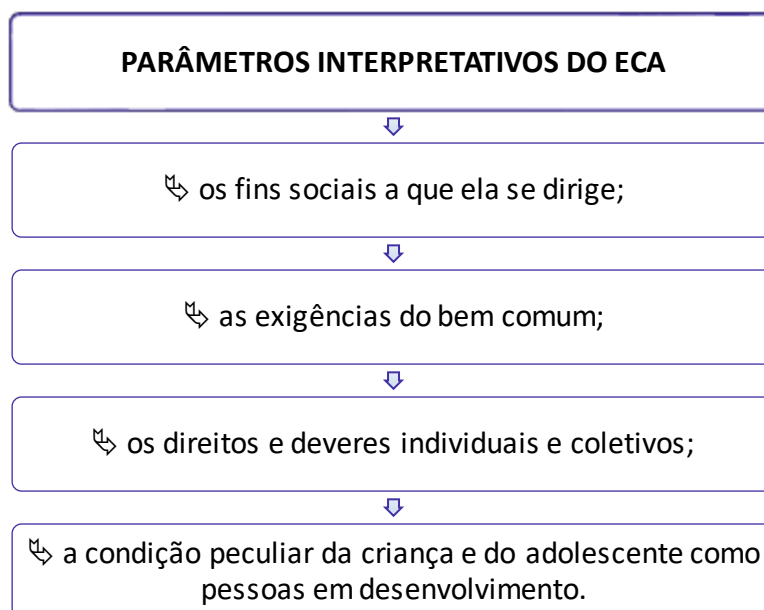
Confira primeiramente o dispositivo pertinente a esse tópico:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** a que ela se dirige, as **exigências do bem comum**, os **direitos e deveres individuais e coletivos**, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.

Em relação a esse dispositivo podemos fazer um contraponto com a Lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O art. 5º da norma prevê que na interpretação das normas jurídicas em geral devem ser levados em consideração os fins sociais e as exigências do bem comum.

Em relação ao ECA, esses dois parâmetros são mantidos e outros, específicos desse ramo jurídico são acrescidos. Confira:

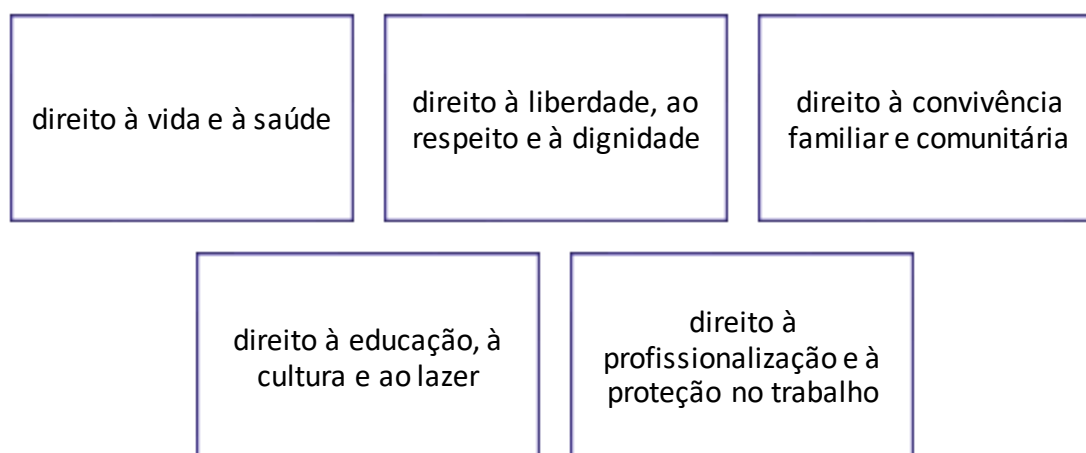




Esses parâmetros devem, portanto, orientar a **toda interpretação** do ECA. O estatuto busca proteger a criança e o adolescente de forma ampla e abrangente tendo em vista a situação peculiar desses indivíduos.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em relação aos Direitos Fundamentais, o ECA distribui o assunto em 5 pontos:



A fim de tornar nosso estudo dinâmico, vamos trazer a legislação, destacando os direitos elencados, contudo, sem deixar de abordar as principais normas para a prova.

Vamos lá!

1 - Direito à Vida e à Saúde

O assunto *direito à vida e à saúde* está disciplinado entre os arts. 7º e 14 do ECA.



O direito à vida e à saúde são **inerentes à condição humana**. Em relação às crianças e aos adolescentes confere-se um tratamento privilegiado, em razão das peculiaridades da fase de sua existência.

A efetivação desses direitos, de acordo com o art. 7º, do ECA, deve ocorrer por intermédio de políticas públicas para o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas. Direito à vida atualmente não significa sobrevivência e sim direito a viver com dignidade e o direito à saúde vai além de cuidados médicos, envolve, por exemplo, preocupação com a alimentação das crianças e adolescentes. Confira a redação literal:

Art. 7º A criança e o adolescente têm **direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Nesse contexto, o ECA assegura o atendimento à **gestante**. Em relação a esse aspecto, tivemos várias alterações promovidas pela Lei nº 13.257/2016 e Lei 13.798/2019, por serem alterações legislativas vamos dar a devida atenção ao assunto.

Assim se apresenta o art. 8º na redação atual:

Art. 8º É **assegurado** a todas as mulheres o **acesso aos programas e às políticas** de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os **profissionais de saúde** de referência da gestante **garantirão** sua vinculação, **no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher**.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos **alta hospitalar responsável e contrarreferência** na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar **assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal**, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada **também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção**, bem como a gestantes e mães que se encontrem em **situação de privação de liberdade**.

§ 6º A gestante e a parturiente têm **direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato**.

§ 7º A gestante deverá receber **orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil**, bem como sobre



formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a **acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso**, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

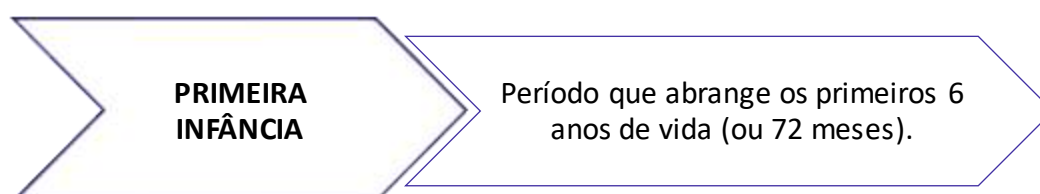
§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

A Lei nº 13.257/2016 recebeu a denominação de **Marco Legislativo da Primeira Infância**, com a fixação de princípios e diretrizes que ampliaram a rede de atenção à gestante.

Mas qual o conceito de primeira infância?

De acordo com a Lei, a primeira infância compreende o período entre os **primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança**. Não se preocupe teremos uma aula específica sobre o Marco Legislativo da Primeira Infância.

Assim, a primeira informação que você deve levar para a prova é a seguinte:



Essa nova lei trouxe diversas alterações. Temos alterações no ECA, na CLT, na Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) e até mesmo no CPP. Para o nosso estudo importa analisar as alterações promovidas no ECA!

Em relação ao ECA e dentro do tópico pertinente ao estudo do direito à vida e à saúde nós tivemos uma completa reformulação dos dispositivos.

Para fins de prova, nos interessa algumas informações específicas. Nota-se um esforço da legislação em desenvolver programas e políticas de atendimento adequadas à proteção da gestação. Lembre-se:

👉 A mãe terá direito de escolher, nos últimos **3 MESES** da gestação, o local onde será realizado o parto.



↳ É assegurado à gestante e à parturiente o **direito a um acompanhante** durante o período que estiver em estabelecimento hospitalar.

↳ O Poder Público deverá atuar a fim de garantir os direitos das gestantes perante a rede pública de saúde, atuará também em posição interventiva nos contratos de emprego, preservará o direito das gestantes que estiverem em restrição de liberdade.

↳ Além de promover os direitos das gestantes e parturientes, o Estado deverá coibir práticas discriminatórias e violadoras dos direitos das gestantes.

O estatuto preocupa-se em preservar a família natural por isso existe a previsão de acompanhamento psicológico para as mães que decidem entregar seu filho à adoção e para as mães que se encontram privadas de sua liberdade.

Recentemente o STJ tem decidido que as mães que estão cumprindo pena privativa de liberdade de forma preventiva ou cautelar e possuem filhos menores de 12 anos devem ter sua prisão convertida em prisão domiciliar de forma geral, salvo em casos excepcionais e com a devida fundamentação específica.

Diante do julgamento de dois HCs coletivos no Supremo Tribunal Federal concedendo a prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência o CNJ editou a Resolução nº369/2021 que traz as diretrizes para a substituição das medidas de privação de liberdade.

Vejamos, na sequência, o art. 8º-A, que foi introduzido no ECA por força da Lei 13.798/2019. É um dispositivo singelo, mas por ser alteração recente, sempre há possibilidade de cobrança por parte do examinador:

Art. 8º-A. Fica instituída a **Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência**, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)

A Semana foi instituída com o propósito de executar uma série de atividades preventivas e educativas para minimizar índices de gravidez precoces.

O art. 9, ainda dentro do tema da proteção dos direitos das crianças na primeira infância, reporta-se ao **aleitamento materno**. De acordo com o dispositivo, cabe ao Poder Público, juntamente com as empresas, criar condições adequadas às mães durante a fase de lactação. Lembre-se que o direito ao aleitamento está assegurado pelo Art. 5º L da CF que consagra às mães presas o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Confira:

Art. 9º O **poder público, as instituições e os empregadores** propiciarão **condições adequadas ao aleitamento materno**, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.



§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

--

Art. 5º da CF

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Quanto à primeira infância e às medidas a serem desenvolvidas nos hospitais temos o art. 10:

Art. 10. Os **hospitais e demais estabelecimentos** de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de **dezoito anos**;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente.

A forma mais segura de absorver esse conteúdo é fazer a leitura atenta dos dispositivos que são autoexplicativos. De qualquer forma vamos destacar os pontos mais importantes.

☞ Deve haver a manutenção do prontuário individual por 18 anos.

☞ Todos os cuidados com a identificação do recém-nascido devem ser observados para evitar uma troca, devemos lembrar que o direito à identidade é considerado um direito da personalidade. A não observância deste dispositivo é considerada um delito pelo ECA.



- ↳ A realização de exames, como o teste do pezinho, facilita a identificação de doenças futuras que podem ser tratadas de forma preventiva.
- ↳ A declaração de nascimento é muito importante, a certidão de nascimento daquela criança será feita a partir desta declaração.
- ↳ O recém-nascido deve estar em contato com mãe durante todo o tempo de internação.
- ↳ O último inciso foi acrescentado pela Lei 13.436/2017, os hospitais e demais estabelecimentos devem se preocupar em estimular e orientar as mães quanto ao aleitamento materno.
- ↳ Deixar de entregar a declaração de nascimento ou de manter os registros das atividades desenvolvidas configura crime previsto no art. 228 do ECA.

Dando continuidade, o art. 11, do ECA, prevê:

Art. 11. É assegurado **acesso integral às linhas de cuidado** voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do **Sistema Único de Saúde**, observado o **princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde**.

§ 1º A criança e o adolescente com **deficiência** serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público **fornecer gratuitamente**, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

O ECA prevê atendimento integral à saúde da criança e do adolescente pelo SUS, por intermédio de atendimento especializado, abrangendo:

- ↳ fornecimento de medicamentos, próteses e outros recursos de forma gratuita.
- ↳ estabelecimentos que permitam a permanência dos pais em tempo integral
- ↳ controle das condições dos hospitais, notadamente em relação às situações de tratamento degradante ou desumano.

A defensoria Pública e o Ministério Público devem atuar para garantir a observância dos direitos aqui previstos, seja de forma individual seja de forma coletiva por meio da Ação Civil Pública.



O art. 12 do ECA prevê uma regra importante. Caso a criança ou adolescente necessite de internação médica, um dos pais ou o responsável terá direito a permanecer, em tempo integral, com a criança ou adolescente, inclusive em unidades de terapia intensiva. Fique atento essa regra não se aplica apenas à criança na primeira infância (nos primeiros 6 anos de vida), mas a todos os tutelados pelo ECA (ou seja, menores de 18 anos).

Confira:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de **criança ou adolescente**.



(IBFC – 2021 – SEAP-PR) A Lei nº 8.069/ 1990, está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, notadamente em seu art. 227, no que dispõe que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde [...]” , com o intuito de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, assinale as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

() Os hospitais e demais estabelecimentos públicos de atenção à saúde de gestantes são obrigados a identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe.

() Todos os estabelecimentos de atenção à saúde devem manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos.

() A um dos pais ou ao responsável pela criança e pelo adolescente, deve ser proporcionado condições de permanecerem tempo integral nos estabelecimentos de atenção à saúde.

() O poder público deve fornecer gratuitamente, aos que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltada às suas necessidades específicas.

() O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento da criança e do adolescente com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- a) V, V, V, F, V
- b) F, V, V, F, F
- c) V, F, F, V, V
- d) F, V, V, V, F



e) V, F, V, F, F.

Comentários

Vamos comentar cada assertiva:

A primeira assertiva está incorreta. A obrigatoriedade de identificação do recém-nascido se aplica tanto aos hospitais públicos como aos particulares, por isso a afirmativa está incompleta.

A segunda assertiva está correta. Como vimos o art. 10 I do ECA estabelece o dever de manter os registros em prontuários individuais por 18 anos.

A terceira assertiva está correta. O artigo 12 do ECA traz esta garantia e observe que ela é ampla incluindo o acompanhamento mesmo quando a internação ocorre em unidades de terapia intensiva e para todos os menores de 18 anos.

A quarta assertiva está correta. A previsão está expressa no §2 do artigo 11 do ECA.

A quinta assertiva está incorreta. Conforme o §2º do artigo 13 do ECA a máxima prioridade de atendimento deve ser voltada as crianças na faixa etária da primeira infância que como vimos vai de 0 a 72 meses.

Assim, a **alternativa D** é o gabarito da questão.



O art. 13 confere um dever a todos. A criança e o adolescente podem sofrer violência no âmbito domiciliar ou em qualquer outro local como escolas, igrejas, creches etc. Portanto, não importa o local ou quem seja o agressor verificada situação de castigo físico, tratamento cruel, degradante ou maus tratos, **DEVE haver comunicação ao Conselho Tutelar**. O artigo 13 caput é muito explorado em questões de concurso.

Atenção: a comunicação é obrigatória e deve ser feita ao Conselho Tutelar da localidade.

Veja:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente** comunicados ao **Conselho Tutelar** da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem **interesse em entregar seus filhos para adoção** serão **obrigatoriamente** encaminhadas, sem constrangimento, **à Justiça da Infância e da Juventude**.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir **máxima prioridade** ao atendimento das crianças na **faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza**, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.



A nova Lei Henry Borel trouxe a previsão do dever de comunicação da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes praticada em local público ou privado e para garantir este dever criminalizou a omissão. Vejamos os artigos 23 e 26 da Lei 14.344/2022:

Art. 23. **Qualquer pessoa** que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em **local público ou privado**, que constitua **violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente** tem o **dever** de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de **6 (seis) meses a 3 (três) anos**.

§ 1º A pena é **aumentada de metade**, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em **dobro** se o crime é praticado por **ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima**.

Vamos explorar adiante, com maiores detalhes, a questão da entrega de filhos para a adoção. O ECA sofreu algumas mudanças com a Lei 13.509/2017, justamente para agilizar a adoção nesses casos. Contudo, desde já fique atento à redação do §1º acima citado.

Se uma grávida comparecer à unidade de saúde relatando o desejo de entregar o filho para a adoção, é responsabilidade do estabelecimento (por intermédio da pessoa responsável ou dirigente) encaminhar a grávida à Justiça da Infância e Juventude.

A finalidade desse encaminhamento é, primeiramente, de orientar a grávida e, caso confirmado o desejo de entrega, iniciar procedimento para adoção da criança o quanto antes possível, com intuito de preservar o direito à convivência familiar e comunitária.

Para encerrar a parte relativa ao direito à vida e à saúde, vamos analisar o art. 14, segundo o qual o SUS deve promover programas de assistência médica e odontológica à população infantil!

Art. 14. O **Sistema Único de Saúde** promoverá programas de **assistência médica e odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É **obrigatória a vacinação** das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à **saúde bucal das crianças e das gestantes**, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A **atenção odontológica** à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no **sexto** e no **décimo segundo anos de vida**, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

§ 5º É **obrigatória** a aplicação a todas as crianças, nos seus **primeiros dezoito meses de vida**, de **protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico**.

A obrigatoriedade da vacinação é tema de grande importância, principalmente depois da pandemia da COVID - 19. O STF reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral do tema e afirmou ser ILEGÍTIMA a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica. Veja a tese fixada pelo tribunal⁴:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, estado, Distrito Federal ou município, com base em consenso médico-científico.

Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.



(VUNESP/2019) Quanto ao direito à saúde e à vida da criança e do adolescente, à luz dos artigos 7º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar que

a) a assistência odontológica, com o fito de garantir a saúde bucal de crianças e adolescentes, representa medida de respeito à integridade física da pessoa em desenvolvimento, e, por isso, não se aplica à gestante, que será inserida em programa específico voltado à saúde da mulher.

⁴ STF. Plenário. ARE 1267879/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 16 e 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1103) (Info 1003).



- b) o descumprimento das obrigações impostas pelo artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente configura ilícito de natureza administrativa, nos termos do artigo 228 do mesmo diploma legal.
- c) as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos à adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.
- d) a obrigação de manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, terá seu prazo de dezoito anos reduzido ou dispensado, se as entidades hospitalares fornecerem declaração de nascimento vivo, em que constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.
- e) o fornecimento gratuito de medicamentos, próteses e outros recursos necessários ao tratamento, habilitação ou reabilitação de crianças e adolescentes constitui obrigação do Poder Público e a reserva do possível afasta interferência judicial no desempenho de políticas públicas na área da saúde, em caso de descumprimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. de acordo com o §2º do art. 14 do ECA o Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à **saúde bucal das gestantes** de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

A **alternativa B** está incorreta. Configura crime na forma do art. 228 do ECA. Veja abaixo:

Art. 228, ECA: Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O encaminhamento obrigatório é o que prevê o §1º do art. 13 do ECA.

A **alternativa D** está incorreta. Não há previsão de redução do prazo de 18 anos para a manutenção dos prontuários individuais, configurando crime a não observância do prazo.

A **alternativa E** está incorreta. Há diversas decisões do STF afirmando que a alegação da reserva do possível não pode ser invocada para afastar a concretização de direitos fundamentais previstos na CF, principalmente quando diz respeito à saúde e a dignidade humana.

Finalizamos, assim, o primeiro tópico!

2 - Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Vamos estudar, nesse tópico, os arts. 15 a 18-B do ECA. Novamente temos um rol de direitos que são assegurados em razão da condição de pessoa em desenvolvimento.

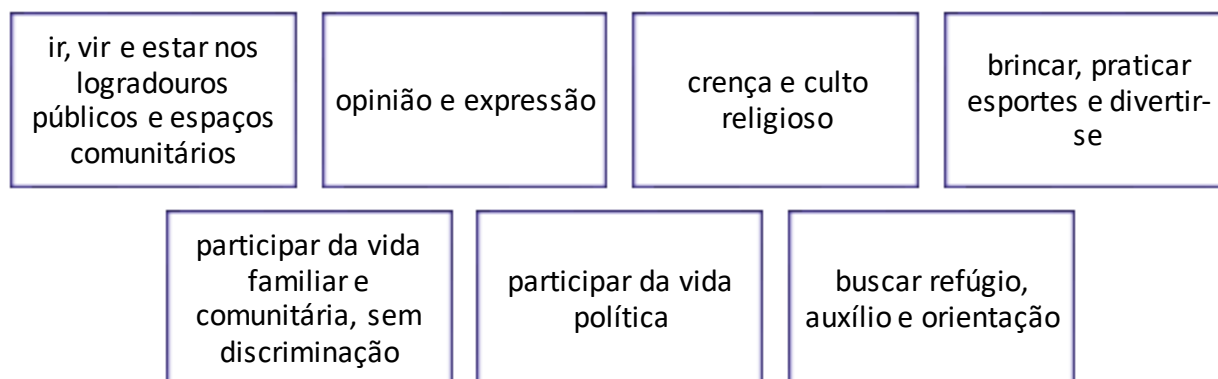
Vamos iniciar com o art. 15, que é enunciativo de vários direitos.



Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Sabemos que não há previsão de direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. O ECA permite, de forma excepcional, a privação da liberdade do adolescente, desde que observadas as hipóteses legais. Deve haver prisão em flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial competente para ocorrer privação de liberdade sob pena de cometimento de crime previsto no art. 230 do ECA.

No que diz respeito à liberdade, assegura-se o direito de:



Esses direitos estão arrolados no art. 16, do ECA, tratando-se de rol meramente exemplificativo:

Art. 16. O **direito à liberdade** compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Veja, ainda, a redação dos arts. 17 e 18, do ECA, que também possuem uma redação enunciativa de direitos, cuja leitura é o suficiente para responder as questões de concurso. Fique atento pois a literalidade do art. 17 também é bastante explorada pelos examinadores.



Art. 17. O **direito ao respeito** consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O STJ entende que havendo colisão entre o direito à informação ou liberdade de imprensa e a dignidade da criança ou adolescente esta irá prevalecer sendo vedado a divulgação de imagens vexatórias de crianças e adolescentes.

O ECA trata do direito à educação de crianças e adolescentes, com destaque para a **vedação** ao uso do castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, **em termos de correção e disciplina**.

Esse tema está disciplinado nos arts. 18-A e 18-B do ECA, que foram inseridos no Estatuto pela Lei nº 13.010/2014, denominada de Lei da Palmada. O tema sofreu recente mudança legislativa com a Lei 14.344/2022. A vedação ao uso do castigo físico, tratamento cruel ou degradante não se aplica apenas aos pais ou responsáveis e sim a qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger crianças ou adolescentes, inclusive aos agentes públicos responsáveis pelas medidas socioeducativas.

Esse diploma fixou alguns conceitos, os quais devemos conhecer para a nossa prova. Esse também é um tema muito explorado, por isso muita atenção!



CASTIGO FÍSICO: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- sofrimento físico; ou
- lesão

TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- humilhe
- ameace gravemente
- ridicularize



A partir desses conceitos, o ECA criou um sistema voltado para orientação e tratamento de situações de castigo físico e tratamento cruel ou degradantes. Primeiramente, leia o art. 18-A e, após, verifique quais são os “encaminhamentos” determinados pelo ECA quando for constatados tais violações de direitos:

Art. 18-A. A criança e o adolescente **têm o direito de ser educados e cuidados SEM o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **castigo físico**: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Caso seja identificada a prática de algumas das situações acima contra crianças ou adolescentes será determinado:

➤ **encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família**

Aqui teremos o encaminhamento dos próprios responsáveis pelo castigo físico ou pelo tratamento cruel ou degradante. A finalidade é romper com a prática por intermédio de um processo de conscientização.

➤ **encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico**

Esse encaminhamento poderá ser destinado tanto à criança/adolescente como aos responsáveis, a depender do caso de contexto das violações.

➤ **encaminhamento a cursos ou programas de orientação**

Do mesmo modo, aplica-se à vítima e ao agressor.



➡ **obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado**

Aqui a determinação é específica e direcionada à criança ou ao adolescente vítima de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante.

➡ **advertência**

Nesse caso, a admoestação será destinada ao agressor.

➡ **garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.**

Essas medidas estão fixadas, por sua vez, no art. 18-B, do ECA e serão aplicadas pelo Conselho tutelar sem prejuízo de outras formas de proteção previstas em outros dispositivos legais.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão **aplicadas pelo Conselho Tutelar**, sem prejuízo de outras providências legais.

Por fim, vejamos uma questão que trata do tema aqui abordado:



(FUNRIO - 2016) Na educação de crianças e adolescentes é proibido, segundo o ECA:

I – castigos físicos que resultem em sofrimento físico ou lesão;



- II – tratamento cruel ou degradante, que faça uso da humilhação, ameaças graves ou ridicularização;
III – participação na vida política, na forma da lei.

Marque a alternativa que corresponde à resposta correta.

- a) Todas estão corretas.
b) Todas estão erradas.
c) II e III estão corretas.
d) I e III estão corretas.
e) I e II estão corretas.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

Os **itens I e II** estão corretos. De acordo com o art. 18-A, da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante.

O **item III** está incorreto. Com base no art. 16, VI, do ECA, a criança e o adolescente têm o direito de participar da vida política.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

3 - Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O direito à convivência familiar e comunitária abrange os arts. 19 a 52 do ECA e trata de uma parte relevante da matéria. A relevância decorre não apenas do fato de que o conteúdo é mais extenso, mas também em razão dos assuntos que são estudados nesta parte da matéria.

Para situá-lo, ao se falar em direito à convivência familiar vamos abranger a análise das famílias e, principalmente, da questão que envolve a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas por intermédio da guarda, tutela e adoção!

Portanto, redobre a atenção.

3.1 - Disposições Gerais

Esta parte da matéria sofreu diversas alterações legislativas, especialmente pela lei 13.509/2017.

Devemos partir do princípio de que **a família natural** tem preferência legal para criar e educar a criança e o adolescente. Mas o que é família natural?

Família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes.

Assim, a **retirada da criança ou adolescente de sua família natural** ocorrerá em **situações excepcionais**, por **decisão judicial** devidamente motivada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. E deve ter como critério o melhor interesse da criança.



A retirada se dá para **entidade de acolhimento familiar ou institucional**, e deve ter **caráter provisório** e com **brevidade**. Com o ECA, abandona-se a ideia de acolhimento em abrigo, para se falar em acolhimento institucional.

Veja o que nos informa o art. 19, *caput* e §1º, do ECA:

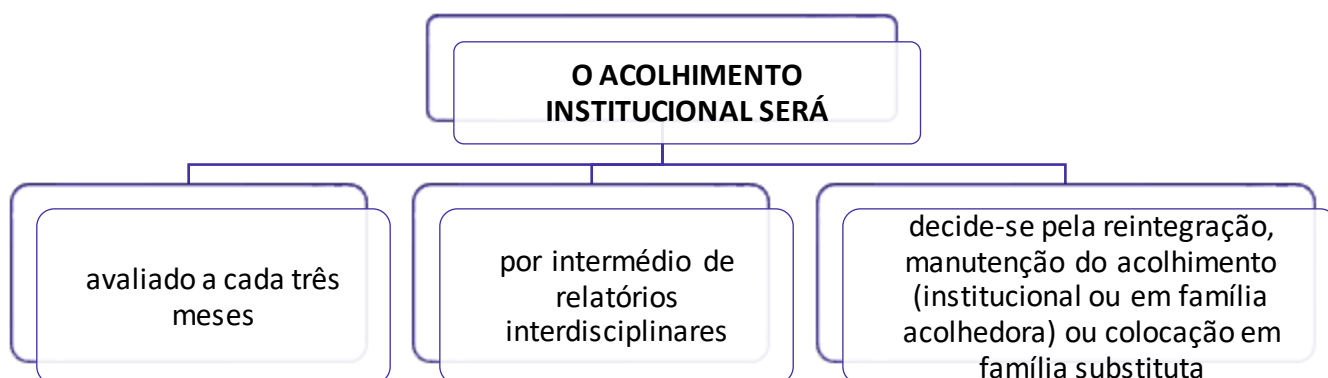
Art. 19. É **direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família** e, **excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em **programa de acolhimento familiar ou institucional** terá sua situação **reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

A retirada da criança ou adolescente da família natural decorre de **medida protetiva** aplicada pelo juiz, a qual ocorre por meio da emissão de uma **guia de acolhimento (individualizada)**, diante da qual a entidade produzirá um plano individualizado de ações, com a indicação das necessidades da criança e das ações previstas para viabilizar o retorno da criança à família natural e enviará relatórios regulares, no prazo e três meses, relatando a evolução do acolhimento.

Com base nesses relatórios interdisciplinares, o juiz decide se a criança deve continuar no **programa de acolhimento familiar ou institucional**, deve **retornar à família natural ou extensa** ou deve proceder à **colocação em família substituta**.

Assim...



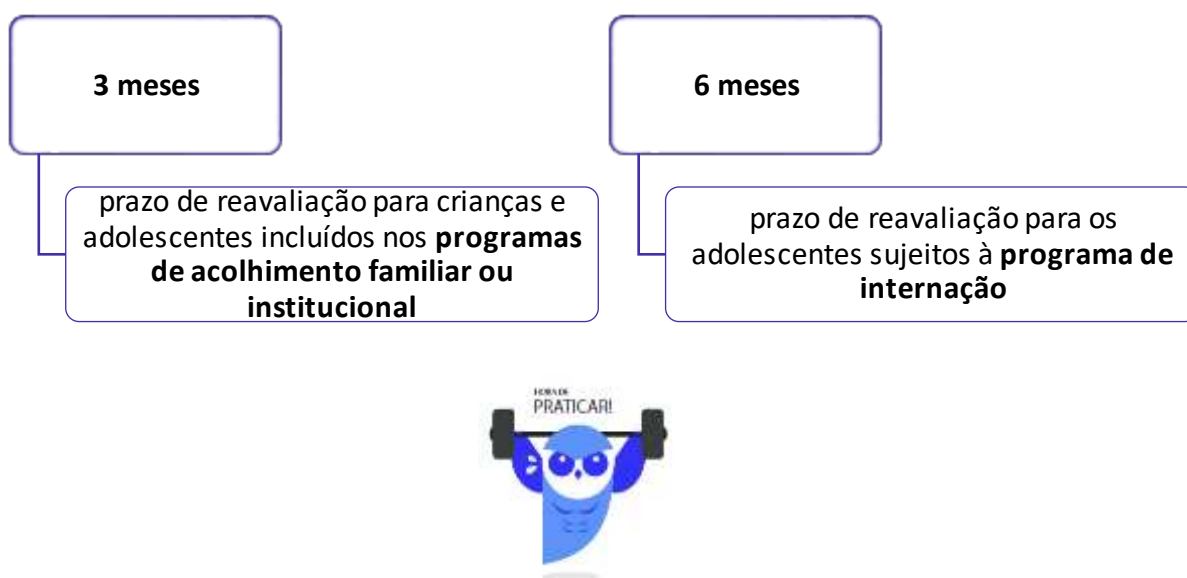
Aqui cabem três observações. Primeira, esse **prazo de três meses**, a que se refere o § 1º, do art. 19, na redação anterior à vigência da Lei 13.509, de 2017, era de seis meses, e não de três. Isso já foi objeto de



inúmeras questões de prova, mas, provavelmente, vai continuar aparecendo durante algum tempo. Sendo assim, fique atento: toda criança ou adolescente que estiver inserido em **programa de acolhimento familiar ou institucional** terá sua situação **reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses**.

Você não pode confundir esse prazo, que se refere aos **programas de acolhimento familiar ou institucional**, com o prazo lá do art. 94, XIV, que nós ainda vamos ver. O prazo do art. 94, que é de **seis meses**, se refere à reavaliação periódica dos casos dos adolescentes sujeitos à **programa de internação**.

Fique tranquilo, ainda vamos ver isso tudo. Por agora, o importante é vocês não confundam a reavaliação que se opera nos programas de acolhimento familiar ou institucional, que é de três meses, com a reavaliação que se opera nos programas de internação, que é de seis meses. Ok?



(FCC - 2018) De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo máximo para reavaliação da situação da criança ou do adolescente que estiver em programa de acolhimento familiar ou institucional é de.

- a) 06 meses.
- b) 03 meses.
- c) 02 meses.
- d) 04 meses.
- e) 05 meses.

Comentários

Como vocês podem perceber, o examinador colocou bem na alternativa A a redação antiga do art. 19, § 1º, do ECA, mas, como nós sabemos, o prazo será de 3 (três) meses.

Desse modo, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Sigamos!



A **reintegração** consiste no retorno da criança ou do adolescente à família natural ou extensa, deve ser o objetivo perseguido pelos profissionais envolvidos. Como vimos, a manutenção da criança em sua família natural terá preferência sempre que possível.

O **acolhimento institucional**, por sua vez, consiste em deixar as crianças sob o cuidado do Estado, nas unidades institucionais de acolhimento.

A permanência da criança e do adolescente em **programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 meses, exceto em caso de comprovada necessidade** que atenda ao seu superior interesse, por decisão fundamentada. É o que temos no §2º, do ECA:

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de **acolhimento institucional NÃO** se prolongará por **MAIS DE 18 MESES**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Fique atento, pois o prazo foi reduzido de dois anos para 18 meses. A ideia é evitar, ao máximo, o prolongamento do acolhimento institucional, que é prejudicial ao exercício dos direitos de convivência familiar e comunitária. O acolhimento institucional é a última escolha.

O **acolhimento familiar** consiste na colocação da criança ou adolescente em família acolhedora, que gratuitamente recebe a criança, podendo obter a sua guarda. Ele é preferível ao acolhimento institucional pela maior proximidade da convivência familiar ou comunitária e que poderá ser desenvolvida por entidades governamentais ou não.

Ainda em relação à convivência familiar, em alteração recente no ECA, foi conferido o direito de convivência com os pais que estejam privados de liberdade, veja que a preferência pela família natural não cessa nem nestes casos. A convivência será promovida por intermédio de visitas periódicas a serem promovidas por quem detiver a responsabilidade direta pela criança e ocorrerá independentemente de autorização judicial.

O §3º, do art. 19, destaca a regra de que a permanência da criança e do adolescente deve ocorrer perante a matéria natural:

§ 3º A **manutenção ou a reintegração** de criança ou adolescente à sua família terá **preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com **a mãe ou o pai privado de liberdade**, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de **acolhimento institucional**, pela entidade responsável, **independentemente de autorização judicial**.

Pela Lei 13.509/2017, tivemos o acréscimo de dois parágrafos ao art. 19:

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a **mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional**.



§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

A situação retratada aqui é específica. Caso a adolescente acolhida institucionalmente tenha filhos, a eles será assegurado o direito à convivência familiar com a mãe durante o período do acolhimento.



(AMEOSC – 2021) De acordo com a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, assinale a alternativa correta:

- A) É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
- B) A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 28 (vinte e oito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
- C) Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, somente mediante autorização judicial.
- D) A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar não poderão participar de programa de apadrinhamento.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A assertiva transcreve o conteúdo do art. 18 do ECA.

A **alternativa B** está incorreta. Como vimos no §2º do art. 19 o prazo para permanência em programa de acolhimento institucional é de 18 meses.

A **alternativa C** está incorreta. A assertiva erra quando exige autorização judicial para visitação de criança ou adolescente quando o pai ou a mãe estão privados de liberdade. O art. 19 §4º do ECA garante a convivência familiar nesses casos independente de autorização judicial. Muita atenção, pois, é comum questões tratando desse artigo.

A **alternativa D** está incorreta. Trataremos do programa de apadrinhamento logo adiante, mas já adianto que o apadrinhamento é voltado exatamente para crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar.

Ainda no âmbito das novidades, precisamos dar atenção ao art. 19-A e art. 19-B, que foram acrescentados ao ECA pela Lei 13.509/2017. Vamos começar com o art. 19-A, *caput*, §1º e 2º:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que **manifeste interesse em entregar seu filho para adoção**, antes ou logo após o nascimento, será **encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude**.



§ 1º A gestante ou mãe será **ouvida pela equipe interprofissional** da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará **relatório à autoridade judiciária**, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o **encaminhamento** da gestante ou mãe, mediante sua **expressa concordância**, à **rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado**.

Os dispositivos acima foram criados para facilitar a entrega para adoção de crianças quando a mãe manifesta interesse em entregar o filho para adoção.

Assim, quando a mãe demonstrar interesse em entregar o filho para adoção, haverá encaminhamento da mãe para a Vara de Infância e Juventude para que seja acompanhada e ouvida pela equipe técnica auxiliar. Essa equipe, formada por profissionais de diversas áreas, elaborará um relatório que irá subsidiar a decisão judicial de destituição do poder familiar.

Antes, entretanto, de decidir pela destituição é necessário buscar por familiares da criança, que tenham interesse e condições de cuidá-la. Primeiro, busca-se a possibilidade de deixar a criança sob os cuidados do pai. Caso não haja pai registral ou esse também não tenha interesses ou condições, serão buscados familiares próximos, como tios, avós etc. Esses parentes paternos ou maternos que possuem vínculo de afinidade com a criança ou adolescente são denominados de família extensa.

De todo modo, como a ordem é simplificar o procedimento de colocação em família substituta, a busca pela família extensa deverá ser empreendida pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias.

Leia com atenção:

§ 3º A **busca à família extensa**, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará **o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período**.

Averiguada a impossibilidade de colocação da criança, sob os cuidados do pai ou sob os cuidados de familiares, o juiz decreta a perda do poder familiar, tal como prevê o dispositivo abaixo:

§ 4º Na hipótese de **não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa** apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente **deverá decretar a extinção do poder familiar** e determinar a colocação da criança sob a **guarda provisória** de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

O §4º trata da situação de **não localização do pai ou de família extensa**. A **extinção** do poder familiar neste momento é de constitucionalidade duvidosa, segundo a doutrina, e pouco coerente quando analisada de forma conjunta com outros dispositivos do estatuto inclusive do mesmo artigo. A melhor interpretação do §4º é que a criança será encaminhada para a guarda provisória e ao fim do estágio de convivência haverá o pedido de adoção com o procedimento de destituição do poder familiar.



§ 5º **Após o nascimento da criança**, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser **manifestada na audiência** a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de **não comparecerem à audiência** nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária **suspenderá o poder familiar da mãe**, e a criança será colocada sob a **guarda provisória** de quem esteja habilitado a adotá-la. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

O §6º tratada situação em que **foi localizado o pai ou membros da família extensa**. Se não houver a confirmação em audiência da intenção de exercer o poder familiar o juiz **suspenderá** o poder familiar da mãe e encaminhará a criança para guarda provisória.

Para que possamos encerrar o dispositivo, resta estudar o §7º. Quanto aos demais, a leitura será o suficiente.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** para propor a **ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência**.

A criança encaminhada para a guarda provisória iniciará o convívio com os pretensos adotantes (estágio de convivência). Com o fim do estágio de convivência, inicia-se o prazo de 15 dias para que o pedido de adoção seja formalizado perante a Vara da Infância e Juventude.

Confira os demais dispositivos do art. 19-A, do ECA:

§ 8º Na hipótese de **desistência pelos genitores** - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - **da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores**, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o **acompanhamento familiar** pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

§ 9º É garantido à mãe o **direito ao sigilo sobre o nascimento**, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de **30 (trinta) dias**, contado a partir do dia do acolhimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

A desistência é admitida até a publicação da sentença que decreta a perda do poder familiar. Nesse caso, em razão das circunstâncias, a família será acompanhada pelo prazo de 180 dias.

O §10 também encontra críticas pela exiguidade do prazo. Lembre-se de que a busca pela família extensa possui prazo de até 90 dias, logo o prazo de 30 dias para colocação do recém-nascido para adoção parece ser muito exíguo.

No art. 19-B temos a figura do **“programa de apadrinhamento”**. Esse programa tem por objetivo viabilizar, na medida do possível, a convivência familiar e comunitária de criança ou de adolescentes que estejam acolhidos. O apadrinhamento tem como finalidade propiciar relacionamento familiar e engajar a



sociedade nos cuidados das crianças e adolescentes. Trata-se de política pública a ser desenvolvida pelo Poder Executivo ou pela sociedade civil.

Esse programa de apadrinhamento caracteriza-se:

↳ **Atender a criança/adolescente com vínculo externo.**

Trata-se, portanto, de uma forma de retirar a criança ou o adolescente do ambiente do acolhimento institucional ou familiar.

↳ **Abrange aspectos: social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.**

O padrinho/madrinha será responsável pelo desenvolvimento social, moral, físico e cognitivo. Deverá cuidar da saúde e da educação da criança ou adolescente. Terá, inclusive, responsabilidade financeira.

↳ **O apadrinhamento pode se dar por pessoas físicas e jurídicas.**

↳ Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas **maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção.**

↳ **Terão prioridade crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva**

Feito isso, vamos ao dispositivo:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de **programa de apadrinhamento.**

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente **vínculos externos** à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu **desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.**

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas **maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção**, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º **Pessoas jurídicas** podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com **prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.**



§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por **órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil**.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

Como podemos perceber, o apadrinhamento envolve a formação de um referencial afetivo na vida da criança e do adolescente.

Sigamos!

Os arts. 20 a 23 do ECA arrolam algumas regras muito importantes que, com frequência, são cobradas em prova. Assim, antes de ler os artigos, vamos destacar aquilo que você não pode esquecer para a prova!

OBRIGAÇÕES DOS PAIS NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

- Os filhos tidos dentro ou fora do casamento ou por adoção têm os mesmos direitos.
- O poder familiar é exercício em igualdade de condições pelos pais.
- Os pais têm o dever de sustento, guarda e educação.
- Os pais possuem direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação dos filhos.
- A falta de recursos, por si só, não é impeditivo para o exercício do poder familiar.
- A condenação criminal não gera perda automática do poder familiar, a não ser que o crime doloso praticado esteja sujeito à pena de reclusão e seja contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Esquematzadas as regras, vamos aos dispositivos do ECA:

Art. 20. **Os filhos**, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, **terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**.

Este artigo é a reprodução do artigo 227 §6º da Constituição Federal, veja abaixo:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.



O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores. A mudança de nomenclatura de "pátrio poder" para "poder familiar" demonstra a intenção de igualdade de condições entre os pais e mães.

Art. 21. O poder familiar será exercido, **em igualdade de condições**, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

O art. 22 trata do conteúdo do poder familiar, trata-se de rol exemplificativo. O não cumprimento das determinações judiciais prevista no artigo podem ensejar a perda ou suspensão do poder familiar.

O STJ entende ser possível a indenização por dano moral por abandono afetivo (descumprimento dos deveres previstos no poder familiar) desde que demonstrado o nexo causal entre a omissão parental e o dano causado.

Art. 22. Aos pais incumbe o **dever de sustento, guarda e educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm **direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados** no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Devemos lembrar que a preferência é a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural portanto, é preciso mais que carência material para determinar a perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, **EXCETO** na hipótese de **condenação por crime doloso** sujeito à pena de **reclusão** contra outrem igualmente **titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente**.



O art. 23, § 2º, tem redação dada pela Lei 13.715, de 2018. Na redação anterior, o ECA se limitava a dizer que a condenação criminal do pai ou da mãe não implicaria a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. Agora, essa hipótese foi expandida, também, para os casos em que o crime é cometido contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar (ex.: pai comete crime contra a mãe ou mãe comete crime contra o pai) e contra descendente, que não seja filho ou filha (ex.: netos ou netas). Ou seja, hoje, perde o poder familiar aquele que comete crime:

- (i) Doloso
- (ii) Sujeito à pena de reclusão
- (iii) Contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar OU contra filho ou filha OU contra outro descendente.

Imagine a seguinte situação: João e Maria são casados e possuem um filho, Pedro, de 10 anos. Certo dia, João chega em casa bêbado e, na frente de Pedro, agride Maria, dolosamente, vindo a causar lesões de natureza grave. Nesse caso, João poderia ser destituído do seu poder familiar em relação a Pedro, caso fosse condenado pelo crime de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, do Código Penal, e apenado com pena de reclusão? Sim. Isso porque, João cometeu crime doloso (i), sujeito à pena de reclusão (ii), contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar.

Vale apontar que a mesma Lei n. 13.715/18, também alterou o Código Penal e o Código Civil. Confirmam:

Código Penal:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (...) II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos **crimes dolosos** sujeitos à pena de **reclusão** cometidos **contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado**;

Código Civil:

Art. 1.638. Perderá por **ato judicial** o **poder familiar** o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por **ato judicial o poder familiar** aquele que:

- I – praticar **contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar**:



a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar **contra filho, filha ou outro descendente**:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Para encerrar as regras gerais, confira o art. 24 que anuncia a ação de destituição do poder familiar (ADPF), que será estudada adiante.

Art. 24. A **perda e a suspensão do poder familiar** serão decretadas **judicialmente**, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.



(MPE-GO - 2019) Julgue o item:

Perderá por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra filho, filha ou outro descendente, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar.

Comentários

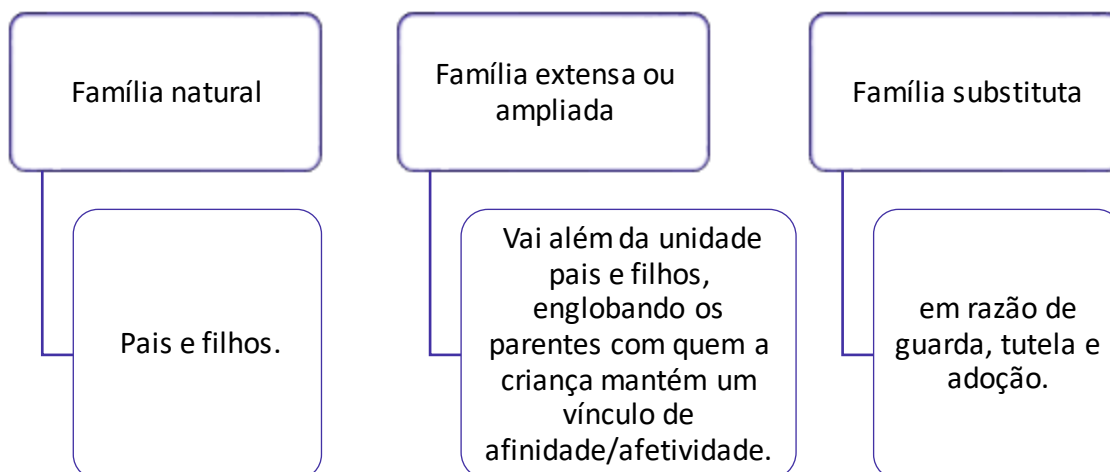
A assertiva está **correta**, de acordo com a nova redação do parágrafo único, alínea "a" do art. 1.638 do CC, trazida pela Lei n. 13.715/18.

3.2 - Famílias

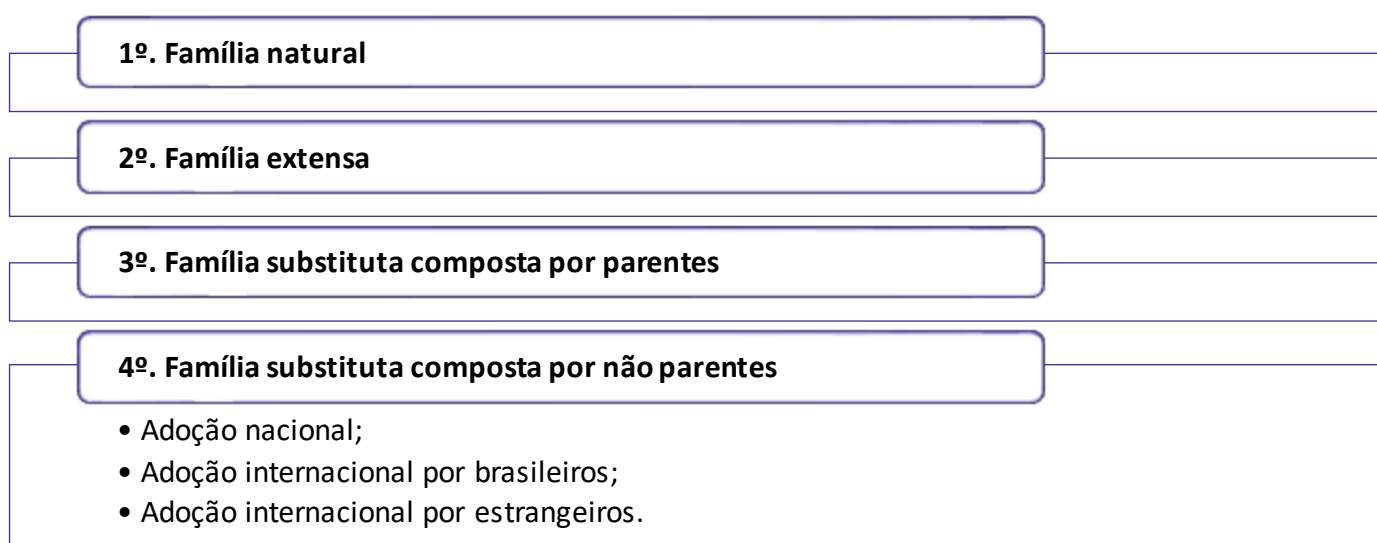
Os tipos de famílias tuteladas pelo ECA podem ser divididos em três grupos pela chamada “classificação trinária”. Assim, existe a família natural, a família extensa ou ampliada e a família substituta.

Vejamos um esquema:





Para manutenção da criança ou adolescente em determinada família, usa-se a chamada “linha de excepcionalidade”, que deve observar a seguinte ordem de colocação:

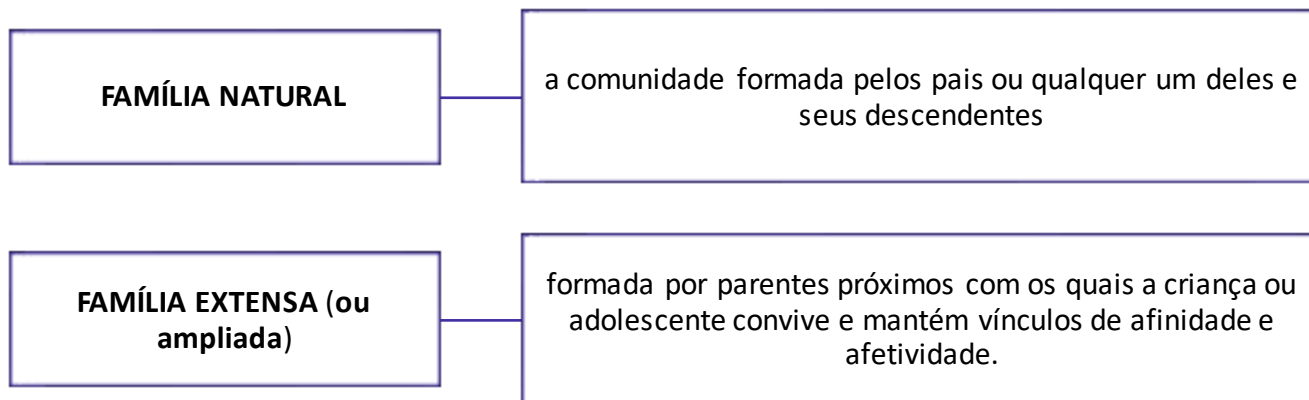


Nesse contexto, ECA diferencia família natural da extensa do seguinte modo:

Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por **família extensa ou ampliada** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.



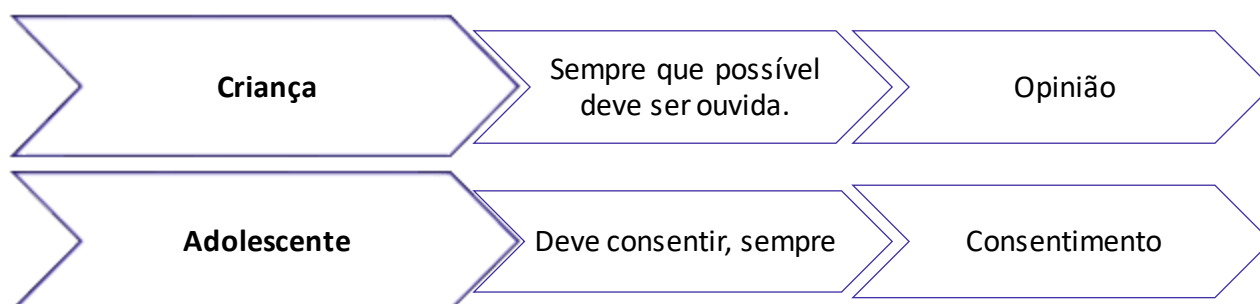


3.3 - Família Substituta

Vamos iniciar com o art. 28, *caput*:

Art. 28. A colocação em **família substituta** far-se-á mediante **guarda**, **tutela** ou **adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Na colocação da criança em família substituta, deve-se levar em consideração opinião de criança, sempre que possível. Já em relação aos adolescentes é necessário o consentimento.



Esse direito está previsto, inclusive, no art. 12, da Convenção sobre Direitos da Criança da ONU.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.



2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Nesse sentido, confira os §§ 1º e 2º:

§ 1º **Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido** por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.**

Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minimizar as consequências decorrentes da medida. Desse modo, **sempre que possível**, os irmãos devem ser mantidos juntos.

§ 3º Na apreciação do pedido **levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

A regra em relação aos irmãos somente não será observada caso haja comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa. De todo modo, procura-se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da **mesma família substituta**, **ressalvada** a comprovada existência de **risco de abuso ou outra situação que justifique** plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Confira, na sequência, os §§ 5º e 6º, cuja leitura é o suficiente para fins de prova:

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será **precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior**, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente **indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo**, é ainda **obrigatório**:

I - que sejam **consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições**, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;



II - que a colocação familiar ocorra **prioritariamente** no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a **intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indígenista**, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de **antropólogos**, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

E, para encerrar o tópico, veja quatro dispositivos cuja leitura é o suficiente:

Art. 29. **NÃO** se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, **incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado**.

Art. 30. A colocação em família substituta **NÃO** admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **sem autorização judicial**.

Art. 31. A colocação em **família substituta estrangeira** constitui medida excepcional, **somente** admissível na **modalidade de adoção**.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

A colocação em família substituta depende de decisão judicial, de modo que o Conselho Tutelar não poderá alterar a família na qual a criança está inserida.

Na sequência, vamos analisar cada uma das espécies de colocação em família substituta.

Guarda

É a **primeira forma de colocação em família substituta** prevista no ECA. No entanto, é importante lembrar que a guarda também está regulamentada no Código Civil. A diferença é que a guarda tratada no Código Civil aplica-se ao término do casamento, ou seja, nas hipóteses de divórcio e de anulação. Por exemplo, o CC disciplina a denominada guarda compartilhada.

A guarda que estudaremos aqui é **provisória** e constitui uma das modalidades de colocação em família substituta e ocorrerá para a **regularização de uma situação de fato**, exercida sem controle judicial. Além disso, ela poderá ser deferida também, excepcionalmente, **para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis**, conforme prevê o ECA:

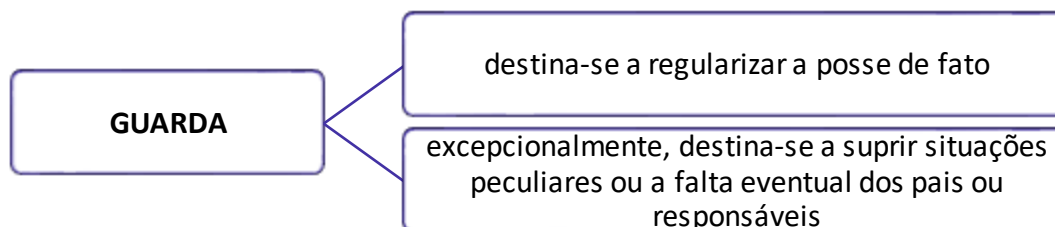
Art. 33. A **guarda** obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o **direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais**.

§ 1º A guarda **destina-se a regularizar a posse de fato**, podendo ser deferida, **liminar ou incidentalmente**, nos procedimentos de tutela e adoção, **exceto no de adoção por estrangeiros**.



§ 2º **Excepcionalmente**, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a **situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável**, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Sistematizando para a prova, tenha em mente:



De acordo com o ECA, a guarda traz o **dever de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente**, conferindo a seu detentor o direito de **opor-se a terceiros, inclusive aos pais**.

Em face disso, o protegido terá a condição de dependente dos detentores da guarda, com validade, inclusive, para **fins previdenciários**. O artigo 16 §2º da lei 8.213/91 não prevê como dependente previdenciário o menor sob guarda havendo, portanto, um aparente conflito de normas. O STJ já decidiu em sede de recurso repetitivo que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prevalecer e o STF em junho de 2021 confirmou o mesmo entendimento no julgamento da ADI 4.878. Contudo, em face da Emenda Constitucional 103/2019, que impôs a Reforma Previdenciária, devemos observar o dispositivo constitucional que equipara a filho para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Confira, contudo o dispositivo do ECA que não é mais aplicável em razão da EC 103/2019:

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a **condição de dependente**, para todos os fins e efeitos de direito, **inclusive previdenciários**.

De acordo com o §4º, art. 33, do ECA, a guarda será concedida, em regra, no bojo das ações de tutela e de adoção. **Excepcionalmente**, a guarda - que ora estudamos - será **deferida para atender a situações peculiares ou para suprir a falta momentânea dos pais**. Confira:

§ 4º **SALVO** expressa e fundamentada **determinação em contrário**, da autoridade judiciária competente, **ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção**, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros **NÃO impede** o exercício do **direito de visitas** pelos pais, assim como **o dever de prestar alimentos**, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Além disso, a concessão da **guarda não impede**, em regra, o direito de **visita dos pais** e **não elide a responsabilidade por prestar alimentos**. Assim, se a criança estiver sob guarda poderá receber a visita dos genitores. Contudo, **a visita poderá ser evitada** em duas situações:

- ⇒ por decisão judicial fundamentada visando o melhor interesse da criança ou adolescente; e
- ⇒ em guardas concedidas no período do estágio de convivência (preparação de adoção).



A guarda constitui um ato precário, revogável a qualquer tempo mediante decisão fundamentada do Juiz da Infância e Juventude, após ouvir o Ministério Público.



Em síntese...

GUARDA

- provisória
- destina-se a regularizar uma situação de fato
- dever de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente
- quem está sob a proteção da guarda será considerado dependente, exceto para fins previdenciários (em razão da EC 103/2019);
- excepcionalmente pode ser deferida para atender a situações peculiares ou para suprir a falta momentânea dos pais.
- revogável por decisão fundamentada

O art. 34, do ECA, trata do **acolhimento familiar**, que é uma espécie de colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Em termos simples, o acolhimento familiar constitui modalidade na qual a criança ou adolescente é inserido em famílias que perfazem um rol de requisitos e desejam receber crianças em situação de vulnerabilidade. Em contrapartida, essas famílias recebem recursos do Estado para que possam prover o sustento e necessidades materiais da criança.

Quanto ao acolhimento familiar, lembre-se:

- tem preferência ao acolhimento institucional;
- é subsidiado por recursos públicos;
- é temporário; e
- é excepcional.

Para encerrar o assunto “guarda”, confira a legislação:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de **assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios**, o acolhimento, sob a forma de **guarda**, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de **acolhimento familiar** terá **preferência** a seu **acolhimento institucional**, observado, em qualquer caso, o **caráter temporário** e **excepcional** da medida, nos termos desta Lei.



§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente **mediante guarda**, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A **União** apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como **política pública**, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados **recursos federais, estaduais, distritais e municipais** para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35. A guarda poderá ser **revogada a qualquer tempo**, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Na sequência, vejamos o assunto tutela.

Tutela

A tutela guarda um "plus" em relação à guarda, pois é a forma de colocação em família substituta que, além de regularizar a posse de fato da criança ou do adolescente, também **confere direito de representação ao tutor**.

A tutela se aplica apenas a pessoa de **até 18 anos** e **pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar, além de implicar os deveres de guarda**.

TUTELA

- forma de colocação em família substituta que confere o direito de representação ao tutor
- até os 18 anos de idade
- pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar.

Em suma, a tutela constitui uma guarda qualificada. Qualificada pelo dever de administração do patrimônio da criança ou do adolescente. Essas regras de administração patrimonial estão previstas no Código Civil.

Na tutela não há divergência quanto a condição de **dependente previdenciário**, existe previsão expressa na legislação previdenciária também (Lei 8.213/91).

Quanto à indicação de tutor **por testamento ou documento idôneo** o melhor interesse deverá ser observado, ou seja, se no caso concreto o juiz entender que há pessoa em melhor condição de assumir a tutela afasta-se a disposição de última vontade.

Confira os dispositivos do ECA:



Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de **até 18 (dezoito) anos** incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela **pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.**

Art. 37. O tutor **nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico**, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no **prazo de 30 (trinta) dias** após a abertura da sucessão, **ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato**, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que **a medida é vantajosa ao tutelando** e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Adoção

A terceira forma de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas é a **adoção**. Dada as consequências e todo o procedimento judicial envolvido, o ECA possui uma disciplina extensa e detalhada, muito importante para a nossa prova.

Além disso, desde já é importante que você saiba que a adoção, no nosso ordenamento, é dividida em **adoção nacional** e **adoção internacional**. É vínculo jurídico **definitivo** e **irrevogável**.

Sabemos que a adoção é **medida excepcional**, ou seja, somente quando não for possível assegurar o direito à convivência familiar da criança ou do adolescente em sua família natural é que falaremos em adoção.

Aqui, é importante distinguir a ordem de preferência entre a adoção nacional e internacional. Se não houver outra saída a não ser a colocação da criança ou adolescente na modalidade de adoção, devemos prestigiar a adoção nacional à internacional. **A adoção internacional é excepcionalíssima.**

Feitas essas condições iniciais, vamos começar com a adoção nacional.

Adoção Nacional

Hoje, **a adoção se dá em benefício do adotado**, sendo obrigatória a demonstração das reais vantagens, tudo em nome do superior interesse da criança e do adolescente.

Assim, desde logo, lembre-se...



A adoção se dá em benefício do adotado, sendo imprescindível a demonstração das reais vantagens de tal modalidade de colocação em família substituta.

O próprio ECA é expresso nesse sentido:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

A adoção possui certas características.

1ª característica: A adoção é ato personalíssimo, desta forma, é **vedada** a adoção **por procuração**.

Essa norma comporta exceção importante, a **adoção post mortem**, ou seja, a adoção deferida a adotante morto, após a demonstração da sua vontade inequívoca de adotar, porém, antes da sentença definitiva.

O ECA é expresso em admitir a adoção mesmo após a morte do adotante caso tenha manifestado de forma inequívoca a vontade de adotar, mas vier a falecer no curso do procedimento. Essa regra consta do art. 42, §6º, do ECA, que será lido mais adiante.

Além disso, por entendimento do STJ, é possível a adoção *post mortem* de pessoa que morra antes mesmo de ajuizar o processo, se, por outros meios, for possível a prova da vontade inequívoca de adotar.

2ª característica: A adoção é ato **irrevogável**.

O adotante não pode voltar atrás na adoção. Se os adotantes não quiserem mais continuar com a adoção terá que ser feito um novo processo de destituição do poder familiar.

Confira a redação literal do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é **medida excepcional e irrevogável**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É **vedada** a adoção **por procuração**.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

A característica da irrevogabilidade informa que uma vez perpetuada a adoção seus efeitos são definitivos, não havendo possibilidade para retomada do poder familiar pela família de origem.



Não obstante, é premissa para os procedimentos de adoção, especialmente na fase decisória do procedimento, a verificação se a adoção é benéfica ao adotado, o que se dá pela demonstração efetiva de que há reais vantagens ao adotando em razão do superior interesse da criança e do adolescente.

Sigamos!

3ª característica: A adoção é ato **incaducável**.

Na hipótese de falecimento dos adotantes, os vínculos com a família natural não serão reestabelecidos. Devemos lembrar que a adoção resulta no **rompimento total dos vínculos familiares, salvo os impedimentos matrimoniais**.

Confira o art. 49, do ECA:

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

4ª característica: A adoção é um **ato excepcional**.

A colocação da criança ou do adolescente em família substituta pela modalidade de adoção somente ocorrerá após esgotamento das possibilidades de colocação perante a família natural, biológica ou extensa.

Não havendo condições de deixar a criança sob os cuidados dos pais ou familiares, pode-se falar em adoção.

5ª característica: A adoção é **ato pleno**.

Essa característica existe para evitar situações antes admitidas em nosso ordenamento, pelo qual se adotava, porém, os vínculos com a família de origem eram mantidos.

Nesse contexto, vale a leitura do art. 41, do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, **desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais**.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

6ª característica: A adoção deve ser constituída **por sentença judicial** e somente produz **efeitos** a partir do **trânsito em julgado**.

Essa característica impossibilita a adoção por escritura pública.



A sentença de adoção tem **natureza constitutiva** vez que modifica o estado jurídico dos envolvidos, os adotantes se tornam pais e o adotado se torna filho. Seus efeitos serão **ex nunc**, ou seja, a partir do trânsito em julgado. Há, porém, uma **exceção** aplicada nos casos de **adoção póstuma** quando os efeitos serão **ex tunc** retroagindo a **data do óbito**. Esta exceção tem grande relevância para os direitos sucessórios.

O art. 47, do ECA, trata dessa característica no *caput* da seguinte forma:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por **sentença judicial**, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Quanto ao registro da sentença, leia atentamente os §§ abaixo:

§ 1º A inscrição consignará o **nome dos adotantes como pais**, bem como o nome de seus **ascendentes**.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, **cancelará o registro original do adotado**.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º **NENHUMA** observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a **modificação do prenome**.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja **requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus **efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva**, **exceto** na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei [**falecimento no curso do processo de adoção**], caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Antes de encerrar, dois parágrafos merecem destaque.

O primeiro deles é o §9º do art. 47 do ECA, que estabelece a **prioridade de trâmite processual** dos processos relativos à adoção de criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

O segundo dispositivo é o §10, fruto de recente alteração legislativa. Esse dispositivo passou a prever **prazo máximo para o trâmite do processo de adoção**, como uma forma de forçar, na medida do possível, o magistrado dar solução integral de mérito no prazo máximo **de 120 dias**. Admite-se, entretanto, **prorrogação** por decisão fundamentada da autoridade judiciária.

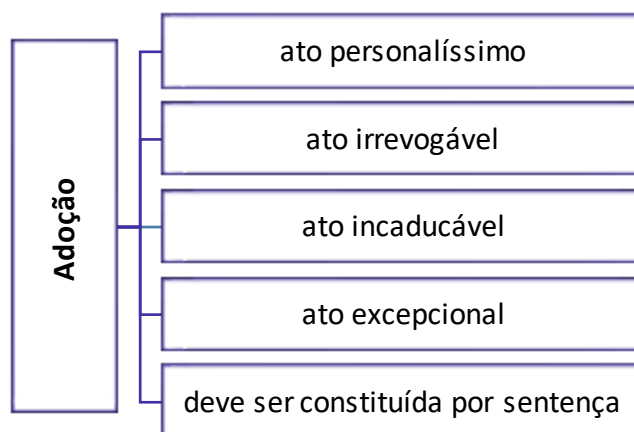


Confira ambos os dispositivos:

§ 9º Terão **prioridade de tramitação** os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente **com deficiência ou com doença crônica**.

§ 10. O **PRAZO MÁXIMO** para conclusão da ação de adoção será de **120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período**, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Para a prova...



Requisitos objetivos da adoção

O ECA apresenta uma série de requisitos para que a adoção seja deferida, vejamos cada um deles.

Idade

O adotante deve ter, no mínimo, 18 anos, e uma diferença do adotado de, pelo menos, 16 anos.

Sobre a idade máxima do adotado, confira o art. 40, do ECA:

Art. 40. O **adotando** deve contar com, **no máximo, dezoito anos** à data do pedido, **salvo** se já **estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes**.

Da leitura do dispositivo, você deve compreender que existe uma exceção, na qual é possível adotar alguém com mais de 18 anos! Isso ocorre na hipótese de o **adotado já estar sob a guarda ou tutela dos adotantes**. A situação jurídica de filho será declarada judicialmente, mesmo após o indivíduo atingir a maioridade. Nessa



hipótese temos apenas a chancela judicial de uma situação de fato. A competência nestes casos será da vara de família.

O art. 42, no *caput* e §1º, traz os limites de idade acima retratados. Vamos aproveitar a oportunidade para analisar a íntegra do dispositivo:

Art. 42. Podem adotar os **maiores de 18 (dezoito) anos**, independentemente do estado civil.

§ 1º **NÃO** podem adotar os **ascendentes e os irmãos do adotando**.

§ 2º Para **adoção conjunta**, é indispensável que os adotantes sejam **casados civilmente** ou mantenham **união estável**, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, **DEZESSEIS ANOS** mais velho do que o adotando.

§ 4º Os **divorciados**, os **judicialmente separados** e os **ex-companheiros** podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e DESDE QUE o **estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência** e que seja comprovada a existência de **vínculos de afinidade e afetividade** com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a **guarda compartilhada**, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após **inequívoca manifestação de vontade**, vier a **falecer** no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Segundo o STJ⁵ a diferença de idade não é regra absoluta, podendo ser relativizada no interesse do adotando. Veja:

A regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser relativizada no interesse do adotando.

Vejamos, ainda, uma questão que abordou exatamente esse assunto:

⁵ STJ. 4ª Turma. REsp 1338616-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021 (Info 701).





(AGIRH - 2021) De acordo com a Lei 8069/90 ECA, sobre adoção, pode-se afirmar que:

- a) Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros não podem adotar conjuntamente.
- b) O adotante há de ser, pelo menos, dezoito (18) anos mais velho do que o adotando.
- c) Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
- d) Em se tratando de adotando maior de dez (10) anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Poderão adotar conjuntamente desde que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do período de convivência e que se comprove a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele que não será detentor da guarda, conforme art.42 §4º do ECA.

A **alternativa B** está incorreta. A diferença de idade exigida pelo ECA é de 16 anos.

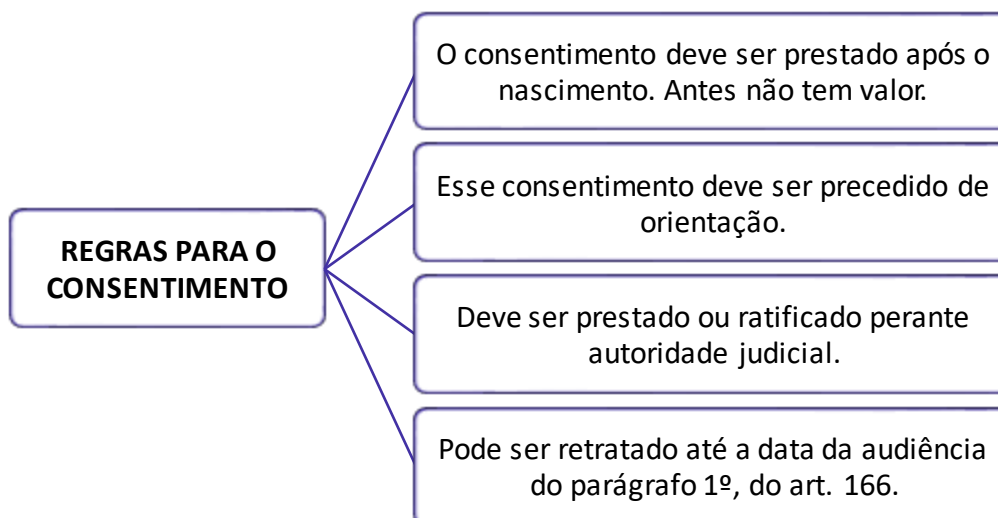
A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da literalidade do art. 42§1º do ECA

A **alternativa D** está incorreta. Exige-se o consentimento do adotando a partir dos 12 anos de idade.

↳ Consentimento dos genitores

Exceto se houver a extinção ou destituição prévia do poder familiar, será necessário o consentimento dos genitores.

Em relação ao consentimento são estabelecidas algumas regras:



Essas informações são extraídas dos arts. 45 e 166, do ECA:



Art. 45. A adoção **depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.**

§ 1º. O consentimento será **dispensado** em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam **desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.**

§ 2º. Em se tratando de adotando **MAIOR DE DOZE ANOS DE IDADE**, será também necessário o seu **consentimento.**

Art. 166. Se os pais forem **falecidos**, tiverem sido **destituídos ou suspensos do poder familiar**, ou houverem **aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta**, este poderá ser **formulado diretamente em cartório**, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1o Na hipótese de **concordância dos pais**, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, **ouvirá as partes**, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 5o O **consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1o deste artigo**, e os pais podem exercer o **arrependimento** no prazo de **10 (dez) dias**, contado da data de **prolação da sentença de extinção do poder familiar.**

Observação: Você não precisa se preocupar tanto com a redação do art. 166, agora. O importante é destacar que os §§ 1º e 5º do artigo foram alterados pela Lei n. 13.509/17 (alteração recente, que merece uma atenção especial).

👉 **Oitiva da criança ou consentimento do adolescente.**

👉 **Precedência de estágio de convivência.**

O estágio de convivência tem por finalidade avaliar a adaptação da criança na família adotante, especialmente a verificação quanto ao estabelecimento de vínculos. O período de estágio de convivência, se fixado, é obrigatório. À luz do caso concreto, o juiz determinará o período de estágio probatório, que **poderá ser dispensado** caso o adotado **esteja sob tutela ou guarda legal dos adotantes ou se verificado o vínculo constituído entre eles.**

Antes de verificar o teor do art. 46, do ECA, importante destacar que ele foi alterado em **parte** pela Lei 13.509/2017.

Primeiramente, é importante notar que o *caput* fixou um **tempo máximo de estágio de convivência**, justamente com o intuito de evitar que o processo de adoção se prolongue demasiadamente. Além disso, por decisão fundamentada do juiz da infância e juventude esse admite-se a prorrogação por igual prazo.



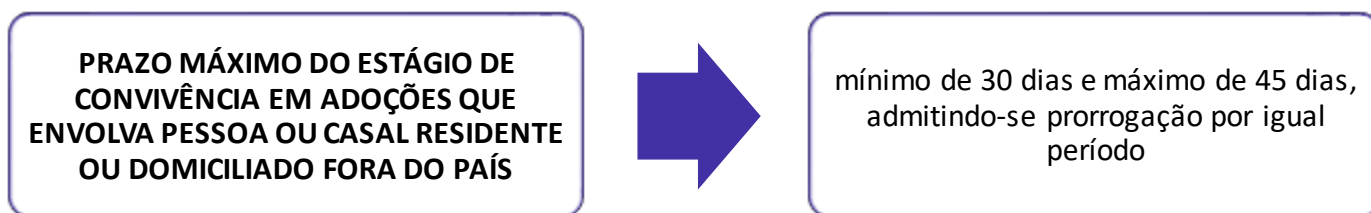
Antes, não havia prazo. Agora:



Essa é a regra geral.

Contudo, há uma regra específica adotada para as adoções cujos pretendentes **adotantes residente fora do País**. Nesse caso, o **tempo mínimo** do estágio de convivência será de **30 dias**, ao passo que o **máximo** será de **45 dias**, admitindo-se uma única prorrogação do prazo.

Assim:



Feito isso, vejamos o dispositivo do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de **estágio de convivência** com a criança ou adolescente, pelo **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência **poderá ser dispensado** se o adotando já **estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante** durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do **vínculo**.

§ 2º A **simples guarda de fato não autoriza**, por si só, a **dispensa** da realização do estágio de convivência.

§ 2º-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser **prorrogado** por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por **pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País**, o estágio de convivência será de, **no mínimo, 30 (TRINTA) DIAS** e, **no máximo, 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, **prorrogável** por até **igual período, uma única vez**, mediante **decisão fundamentada** da autoridade judiciária.

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser **apresentado laudo fundamentado** pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos



responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º O **estágio de convivência** será cumprido no território nacional, **preferencialmente** na **comarca de residência da criança ou adolescente**, ou, a critério do juiz, **em cidade limítrofe**, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

🔗 **Prévio cadastramento.**

Exige-se um **procedimento prévio de habilitação** dos pretendentes à adoção, expressamente disciplinado no ECA.

Trata-se da inscrição dos pretendentes num cadastro de pessoas interessadas na adoção, que, atualmente, é nacional.

Para determinação da adoção, observa-se a **ordem cronológica de inscrição** no cadastro de adoção, com a finalidade de moralizar a adoção, sem preferências entre os habilitados.

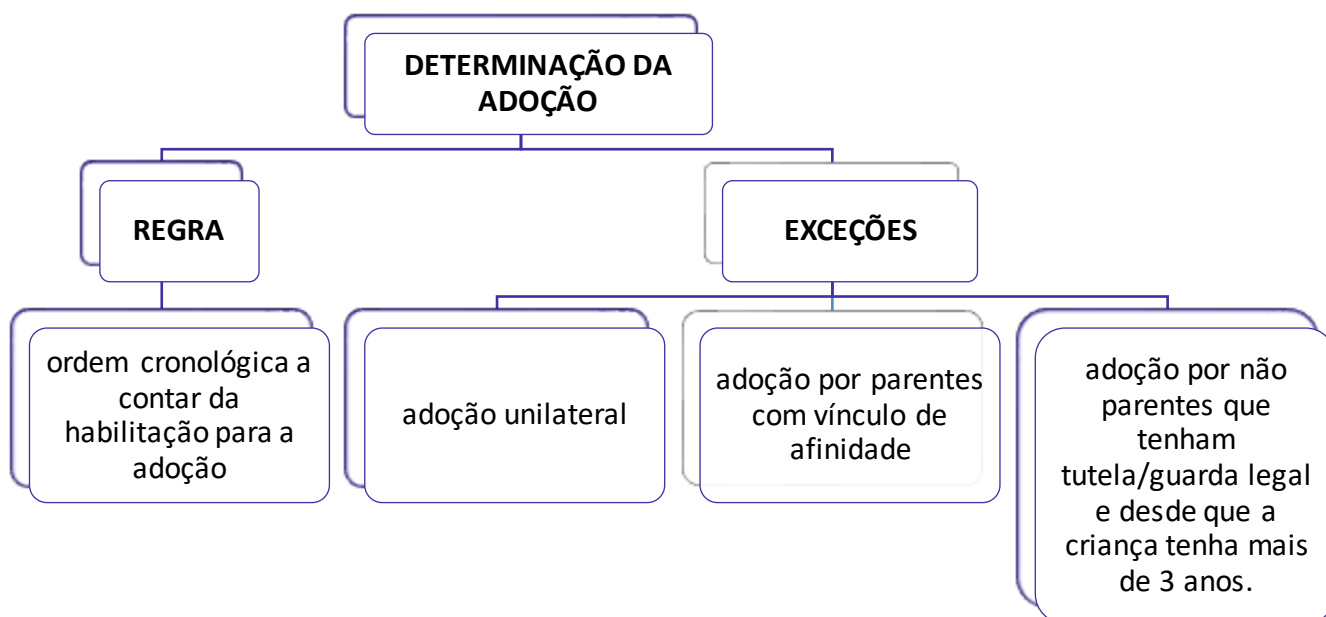
Há, contudo, hipóteses excetivas, nas quais a ordem cronológica não será observada. Veja decisão do STJ⁶ nesse sentido:

A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo ECA, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar.

Assim, a fim de memorizar essa ordem, vejamos:

⁶ STJ. 3ª Turma. HC 505730/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 05/05/2020.





Outro aspecto importante é a adoção *intuito personae*. Ela ocorre quando a mãe biológica entrega a criança a pessoa conhecida, sem que essa conste no Cadastro Nacional de Adoção. É vedada, em regra, pois viola as normas vistas acima, podendo inclusive configurar prática de crime previsto no art. 242 do CP.

Contudo, no Brasil ainda é muito comum. Excepcionalmente admite-se essa modalidade de adoção, especialmente quando o vínculo afetivo já estiver estabelecido, em prol do superior interesse da criança.

Além desses requisitos há os chamados **requisitos subjetivos**, quais sejam:

- ⇒ Idoneidade do adotante.
- ⇒ Motivos legítimos e desejo de filiação.
- ⇒ Reais vantagens para o adotando.

Por outro lado, a lei prevê os casos de **impedimentos** para a adoção. Em síntese, temos:

- ⇒ não podem adotar os **ascendentes e irmãos**, pois são considerados família extensa e não caso de adoção.
- ⇒ não é possível a adoção por **tutor ou curador**, enquanto não prestar contas e saldar o seu alcance (ou pagar o prejuízo).

A primeira regra consta do art. 42, já citado acima; ao passo que a seguinte regra consta do dispositivo abaixo citado:

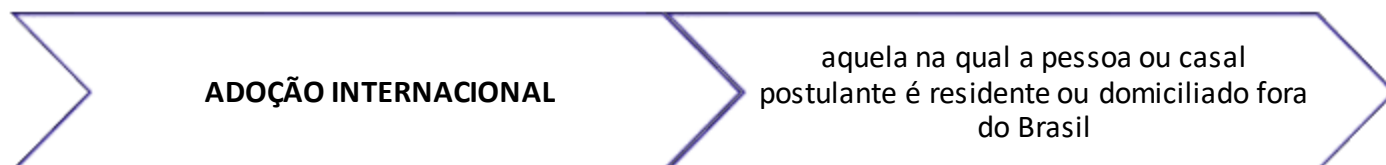
Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o **tutor ou o curador** adotar o pupilo ou o curatelado.



Adoção Internacional

A peculiaridade da adoção internacional reside no **deslocamento da criança ou do adolescente do país de origem para um país de acolhida**.

De acordo com o ECA:



Nesse assunto o ECA incorporou as normas da **Convenção de Haia de Proteção à Criança e Cooperação à Adoção Internacional**. Uma das principais regras diz respeito à cooperação internacional para a adoção, a fim de evitar o tráfico internacional de crianças.

O art. 51, do ECA, trata de requisitos para a adoção internacional:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente **possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia**, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil **SOMENTE terá lugar quando restar comprovado:**

I - que **a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;**

II - que **foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira**, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de **adolescente**, este foi **consultado**, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que **se encontra preparado para a medida**, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os **brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros**, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional **pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional**.

Portanto:



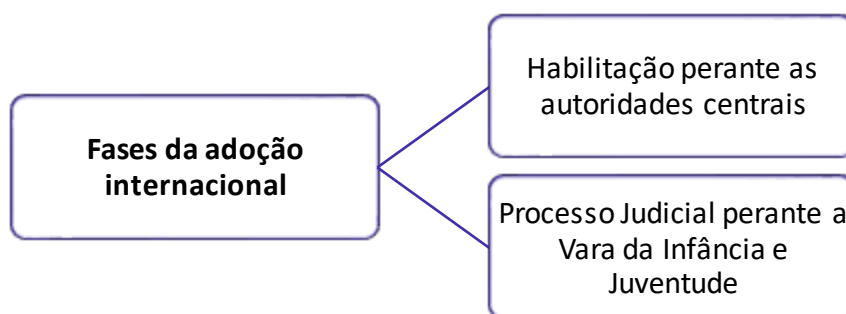
- ✎ deve ser dada preferência à colocação em família substituta no Brasil;
- ✎ deve ser consultado o adolescente e verificado se está preparado para a medida;
- ✎ brasileiros residentes no exterior têm preferência aos estrangeiros na adoção internacional;
- ✎ todo o processo deve ser intermediado pelas autoridades centrais estaduais e federais.

Sobre esse último aspecto, vamos aprofundar um pouco mais.

Preenchidos os requisitos para a adoção, será confeccionado laudo de habilitação que, por sua vez, é requisito à petição inicial de adoção. A fase judicial inicia-se com a apresentação dessa petição inicial que deve, necessariamente, conter o laudo de habilitação.

Registre-se que **o adotado não perde a condição de brasileiro**. Assim, a adoção internacional **não é causa de perda da nacionalidade**.

Fases da adoção internacional:



O extenso art. 52, do ECA, declina todo o procedimento da adoção internacional. Confira com atenção:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, **deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central** em matéria de adoção internacional **no país de acolhida**, assim entendido aquele **onde está situada sua residência habitual**;

II - se a **Autoridade Central do país de acolhida** considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, **emitirá um relatório** que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida **enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira**;



IV - o relatório será **instruído com toda a documentação necessária**, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente **autenticados** pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva **tradução**, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, **será expedido laudo de habilitação à adoção internacional**, que terá **validade** por, no máximo, **1 (um) ano**;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será **autorizado a formalizar pedido de adoção** perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por **organismos credenciados**.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o **credenciamento de organismos** que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os **organismos credenciados** deverão ainda:



I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar **relatório pós-adotivo semestral** para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo **período mínimo de 2 (dois) anos**. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira **cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade** tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O **credenciamento** de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá **validade de 2 (dois) anos**.

§ 7º A **renovação do credenciamento** poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos **60 (sessenta) dias** anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º **Antes de transitada em julgado** a decisão que concedeu a adoção internacional, **não será permitida a saída do adotando do território nacional**.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a **expedição de alvará com autorização de viagem**, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.



§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

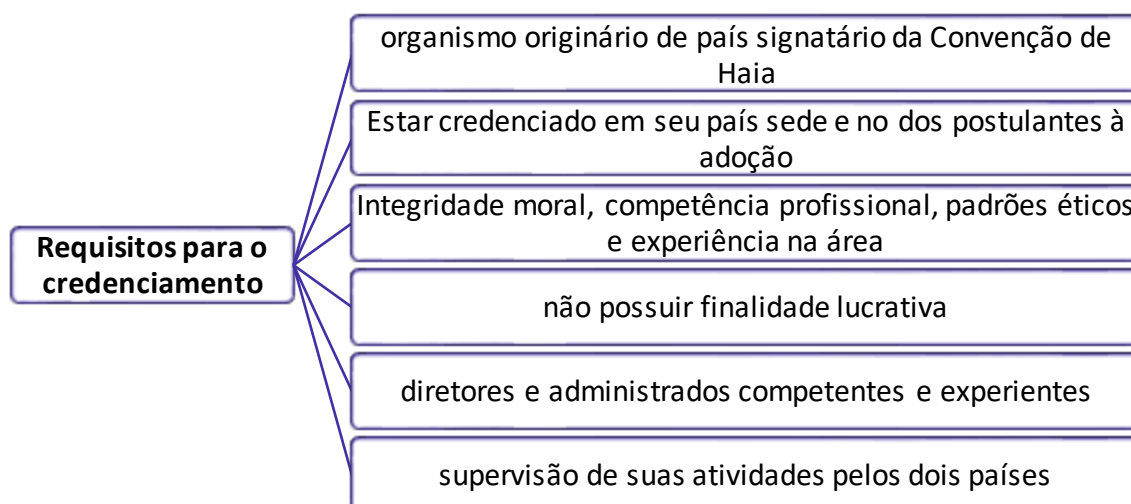
§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

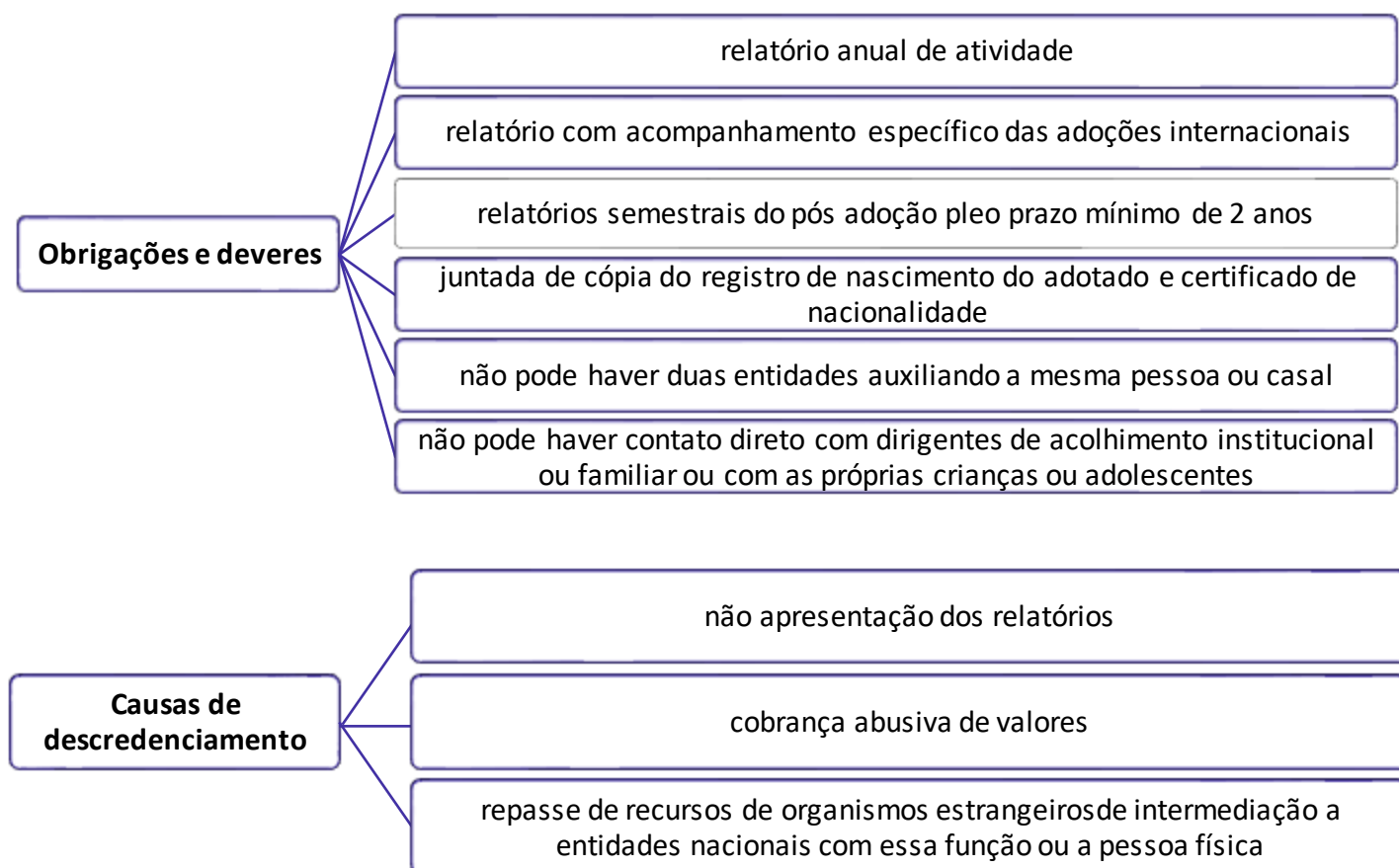
§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A **habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil** terá **validade máxima de 1 (um) ano**, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.





Veja ainda os arts. 52-A a 52-D:

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.



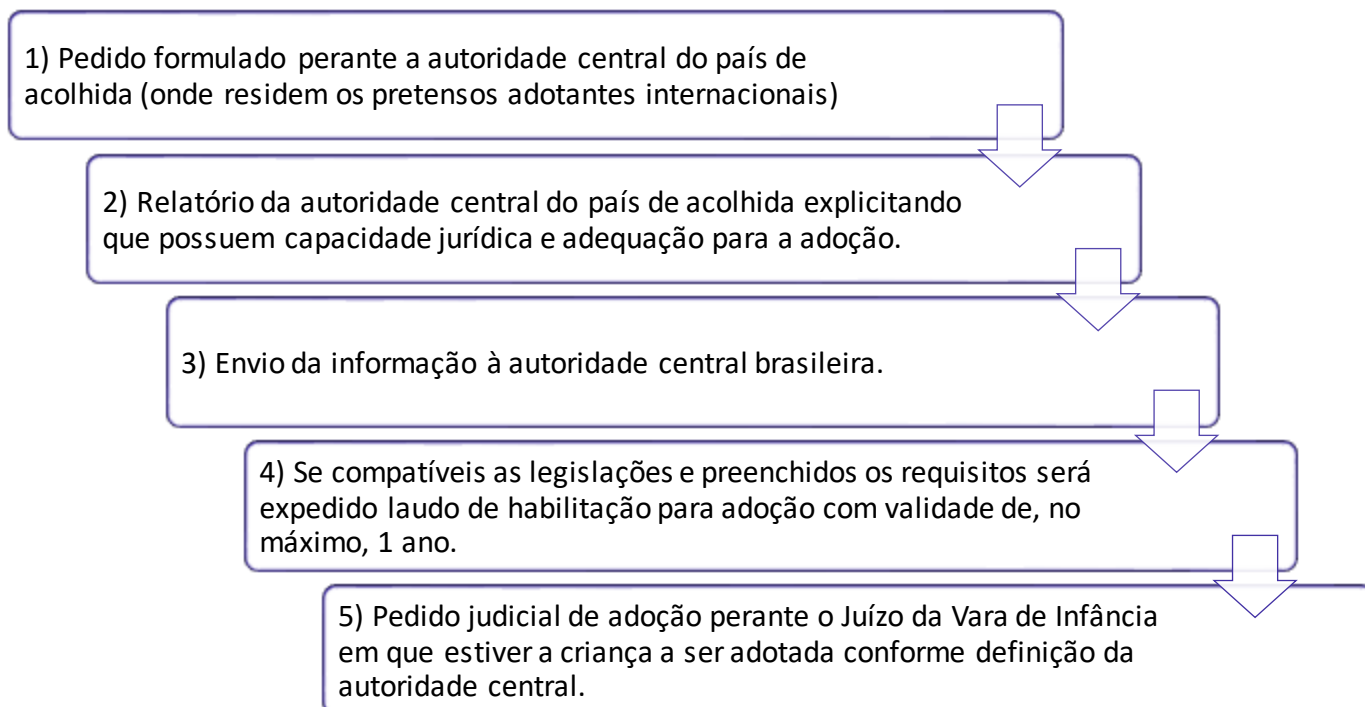
Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1o A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2o Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1o deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

Desse extenso dispositivo, interessa para a prova as seguintes informações:



Demais dispositivos do ECA pertinentes à adoção

👉 **direito a conhecer a origem biológica:**



Art. 48. O adotado tem **direito de conhecer sua origem biológica**, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, **APÓS COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS**.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção **poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos**, a seu pedido, **assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica**.

📌 cadastro de adotandos e de interessados na adoção:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º **A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica**, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5º Serão criados e implementados **cadastros estaduais e nacional** de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6º Haverá cadastros distintos para **pessoas ou casais residentes fora do País**, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a **inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados** que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua



habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. **Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes** habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à **adoção internacional**.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **NÃO CADASTRADO** previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de **adoção unilateral**;

II - for **formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade**;

III - **oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente**, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

§ 15. Será assegurada **prioridade** no cadastro a **pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos**.



(APICE – 2021) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no que tange à adoção, não é correto afirmar que:



- A) é proibida a adoção por meio de instrumento de outorga;
- b) a adoção é excepcional e irrevogável;
- c) a adoção deve ser recorrida apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa;
- d) podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, desde que casados;
- e) em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Comentários

A **alternativa A** está correta. O ECA veda a utilização de procuração para fins de adoção conforme previsão expressa no art. 39§2º.

A **alternativa B** está correta. De acordo com o art. 39 §1º do ECA a adoção é sim medida excepcional, ou seja, só deve ser utilizada quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente em sua família natural ou extensa e irrevogável caso os adotantes desistam deve haver um novo processo de destituição do poder familiar.

A **alternativa C** está correta. Como visto na explicação da assertiva anterior trata-se da excepcionalidade da adoção.

A **alternativa D** está incorreta e por isso é o gabarito da questão. O ECA afirma ser indiferente o estado civil do adotante em seu artigo 42.

A **alternativa E** está correta. Trata-se da previsão do §3º do art. 39 do ECA.

Finalizamos, assim, o estudo da adoção!

4 - Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Em relação ao direito à educação, o ECA assegura:

- ⇒ igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.
- ⇒ direito de ser respeitado por seus educadores.
- ⇒ direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.
- ⇒ direito de organização e participação em entidades estudantis.
- ⇒ acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, com vagas no mesmo estabelecimento que seus irmãos.

Veja do art. 53:

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:



- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - direito de ser respeitado por seus educadores;
 - III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
 - IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
 - V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no **mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem** a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)
- Parágrafo único. É **direito dos pais ou responsáveis** ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Destaco o inciso V, alterado pela Lei 13.845/2019, o qual prevê que será garantido à criança e ao adolescente acesso à escola pública e gratuita, próxima da residência e, aqui reside a novidade, em mesmo estabelecimento que seus irmãos frequentem. Fique atento a essa mudança!

Ainda em relação ao direito à educação, o ECA estabelece que é dever do Estado garantir:

- ✎ **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- ✎ **progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade** ao **ensino médio**;
- ✎ atendimento educacional **especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente** na **rede regular de ensino**;
- ✎ atendimento **em creche e pré-escola** às crianças de **zero a cinco anos de idade**;
- ✎ acesso aos **níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- ✎ oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- ✎ atendimento, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Vejamos uma questão que cobra o art. 53:



(CESPE - 2017) À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei n.º 8.069/1990 — e da CF, julgue o item seguinte.

Situação hipotética: Paula, que tem doze anos de idade e é aluna do sétimo ano do ensino fundamental, discordou dos critérios de avaliação propostos pela professora de sua classe durante uma avaliação da aprendizagem. Assertiva: Nessa situação, de acordo com o ECA, se houver recusa da referida professora em rever os critérios de avaliação, Paula terá direito de contestar os critérios avaliativos no conselho de classe da escola.

Comentários

A assertiva está **correta**. De acordo com o art. 53, III, da Lei nº 8.069/90, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes **direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores**.

Para finalizar, vejamos o art. 53-A, introduzido no ECA pela Lei nº 13.840/2019:

“Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de **conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas**.”

Trata-se de um dispositivo bastante direto, que informa ser dever da instituição de ensino, clubes ou agremiações recreativas adotar medidas de conscientização sobre a dependência de drogas ilícitas. A ideia do dispositivo é informar e prevenir o uso de drogas por crianças e adolescentes, assim, as escolas ou qualquer forma de clube ou associação recreativa devem fazer campanhas para conscientizar, prevenir e enfrentar o problema do consumo de drogas.

Agora, leia o art. 54, do ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - **ensino fundamental, obrigatório e gratuito**, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - **progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio**;
- III - atendimento educacional **especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**;
- IV – atendimento em **creche e pré-escola** às crianças de **zero a cinco anos de idade**;
- V - acesso aos **níveis mais elevados do ensino**, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de **ensino noturno regular**, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa **responsabilidade da autoridade competente**.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela **frequência à escola**.

Do rol acima, extraímos que o **ensino fundamental** é **obrigatório e gratuito**, constituindo direito público subjetivo de todas as crianças e adolescentes, sob pena de responsabilização da autoridade competente. Em relação ao **ensino médio**, fixa-se o dever de implementá-lo **progressivamente** de forma obrigatória a todos.

↳ **Período Integral** - O STJ decidiu que o Estado não é obrigado a fornecer vagas de período integral para todos os alunos.

↳ **Reserva do Possível** - de acordo como STJ o ente deverá demonstrar a efetiva inviabilidade orçamentária não sendo suficiente a mera alegação. Ainda que não seja possível, por exemplo, a construção de uma creche o Estado deverá suprir a necessidade de vagas fazendo convênios com outros Municípios ou com entidade particular, pois de acordo com o STF direito fundamental garantido constitucionalmente deve ser cumprido, não se permitindo a alegação de Reserva do Possível para se furtar da obrigação.

Em relação aos pais, fixa o ECA que eles têm o dever de matricular os filhos no ensino regular. Além disso, se no ambiente escolar forem identificadas situações de maus-tratos, faltas injustificadas, evasão escolar ou repetência, tais informações serão repassadas ao Conselho Tutelar.

O descumprimento do dever jurídico de matricular o filho na escola pode caracterizar crime de abandono de intelectual previsto no art. 246 do CP.

Recentemente o STF firmou tese jurídica que afirma não ser possível a educação em casa (homeschooling) à luz do direito positivo brasileiro. Veja abaixo:

Tema 822 do STF "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".⁷

Veja:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a **obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino**.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental **comunicarão ao Conselho Tutelar** os casos de:

⁷ RE 888815, Min. Relator Roberto Barroso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018



- I - **maus-tratos** envolvendo seus alunos;
- II - **reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar**, esgotados os recursos escolares;
- III - **elevados níveis de repetência.**



(IBFC - 2021) O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990) aborda os direitos fundamentais. Acerca do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, previsto no ECA, analise as afirmativas abaixo e dê valores de Verdadeiro (V) ou Falso (F).

- () É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.
- () A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes direito de organização e participação em entidades estudantis.
- () É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- a) V, V, V
- b) V, F, F
- c) F, F, V
- d) F, V, F
- e) F, V, V

Comentários

Vamos analisar cada afirmativa:

A primeira assertiva está correta. Trata-se da literalidade do art.53-A do ECA.

A segunda afirmativa também está correta. É importante estudar os incisos do art. 53 pois são muito explorados nas questões:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;*
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;*
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;*



V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei n.º 13.845, de 2019)

A terceira afirmativa também está correta. Trata-se do parágrafo único do art. 53 do ECA que garante aos pais o direito de participar nas definições das propostas educacionais e o direito de ciência do processo pedagógico. Esse dispositivo também tem sido muito explorado em provas, portanto atenção.

Assim, a **alternativa A** é o gabarito da questão.

No que diz respeito à cultura, valores culturais, artísticos e históricos serão levados em consideração no processo educativo. Além disso, o Poder Público deverá implementar políticas públicas na área cultural.

Confira os dispositivos finais do tópico:

Art. 57. O poder público estimulará **pesquisas, experiências e novas propostas** relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os **valores culturais, artísticos e históricos** próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Vamos seguir em frente, agora, com a análise do último grupo de direitos fundamentais abordados pelo ECA:

5 - Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Referente ao assunto, o ECA estabelece algumas regras de formação profissional e protetivas do mercado de trabalho.

O ECA trata da profissionalização e da proteção ao trabalho dos adolescentes. Sabe-se que a Constituição veda qualquer forma de trabalho, ainda que na condição de aprendiz, antes dos 14 anos de idade. Veja:

Art. 7º XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a **menores de dezoito** e de qualquer trabalho a **menores de dezesseis anos**, salvo na condição de aprendiz, a partir de **quatorze anos**;

--

Art. 60. É **proibido** qualquer trabalho a **menores de quatorze anos** de idade, **SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ**.

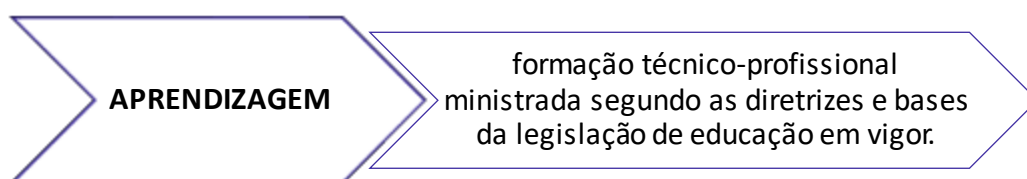


Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Menor de 14 anos	Nenhum tipo de trabalho
Dos 14 anos completos até 16 incompletos	Apenas como aprendiz
Dos 16 anos completo até 18 incompletos	Não pode trabalho noturno, perigoso ou insalubre
A partir de 18 anos	qualquer tipo de trabalho

Aqui devemos redobrar a atenção, algumas vezes a banca pergunta conforme a literalidade do ECA e o candidato deve responder de acordo com o art. 60, ainda que contrário a constituição.

A aprendizagem é definida no art. 62, do ECA, da seguinte forma:



Confira a literalidade:

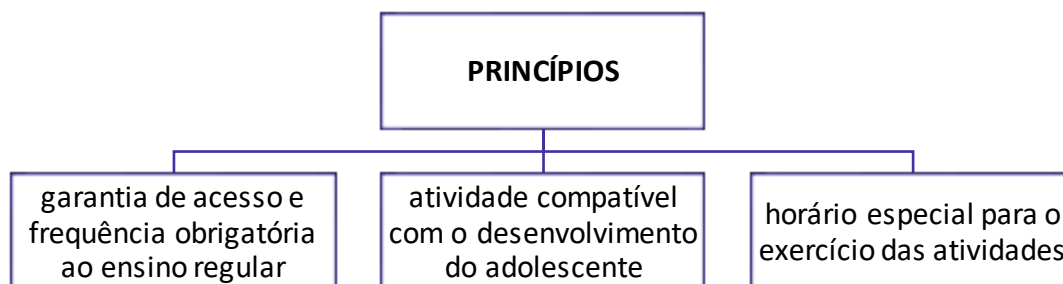
Art. 62. Considera-se **aprendizagem a formação técnico-profissional** ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

O art. 63, por sua vez, trata dos princípios que orientam a aprendizagem:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes **princípios**:

- I - garantia de **acesso e frequência obrigatória ao ensino regular**;
- II - **atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente**;
- III - **horário especial** para o exercício das atividades.

Em forma de esquema, temos:



Veja, na sequência os arts. 64 a 66:



Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, **maior de quatorze anos**, são assegurados os **direitos trabalhistas e previdenciários**.

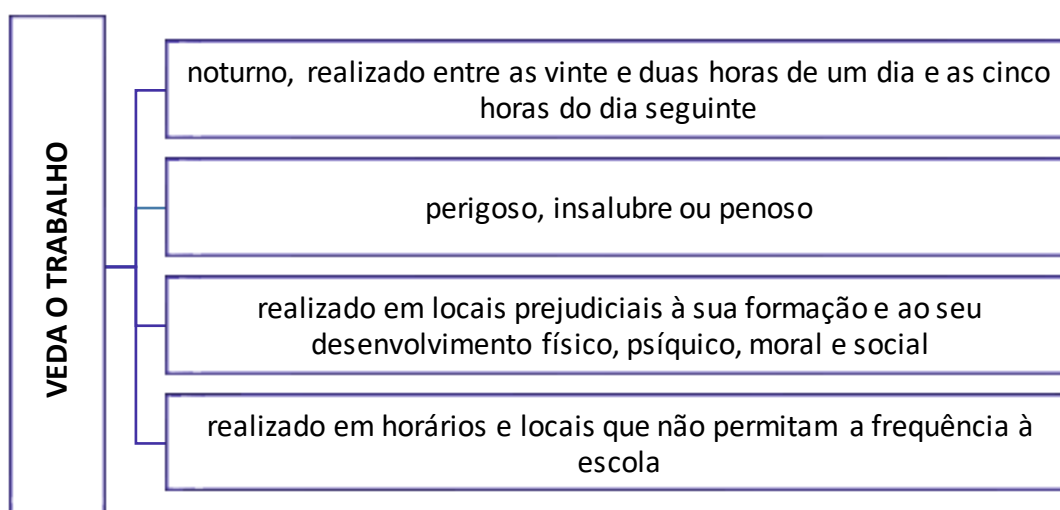
Art. 66. Ao adolescente **portador de deficiência** é assegurado trabalho protegido.

Ainda em relação ao adolescente aprendiz, assegura-se:

↳ bolsa de aprendizagem

↳ direitos trabalhistas e previdenciários

Na sequência, o ECA estabelece algumas vedações em relação ao trabalho do menor, seja ele realizado como trabalho a partir dos 16 anos, seja como aprendiz:



Confira:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é **vedado** trabalho:

I - **noturno**, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - **perigoso, insalubre ou penoso**;



III - realizado em **locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;**

IV - realizado em horários e locais que **não permitam a frequência à escola.**

Por fim, o ECA trata do trabalho educativo que constitui programa social voltado para a capacitação do adolescente, com vistas ao exercício de atividade regular remunerada.

Veja:

Art. 68. O programa social que tenha por base o **trabalho educativo**, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental **sem fins lucrativos**, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que **as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.**

§ 2º A **remuneração** que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho **não desfigura o caráter educativo.**

Segundo o ECA:



**TRABALHO
EDUCATIVO**

a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo

Para encerrar a parte teórica pertinente à aula de hoje, veja que o artigo 69 estabelece, como premissa à **profissionalização e à proteção do trabalho do adolescente**, a consideração de que ele é uma pessoa em desenvolvimento e deve ser capacitado para o mercado de trabalho.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;**

II - **capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.**



LEGISLAÇÃO DESTACADA E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

➤ **Art. 2º**, do ECA: diferença entre criança e adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa **ATÉ DOZE ANOS** de idade incompletos, e adolescente aquela **ENTRE DOZE E DEZOITO ANOS DE IDADE**.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, **aplica-se EXCEPCIONALMENTE** este Estatuto às **pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade**.

➤ **Art. 8º**, do ECA: política de primeira infância.

Art. 8º É **assegurado** a todas as mulheres o **acesso aos programas e às políticas** de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os **profissionais de saúde** de referência da gestante **garantirão** sua vinculação, no **último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher**.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos **alta hospitalar responsável e contrarreferência** na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar **assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal**, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm **direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato**.

§ 7º A gestante deverá receber **orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil**, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a **acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso**, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.



§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

⇒ **Art. 16**, do ECA: direitos compreendidos pelo direito de liberdade.

Art. 16. **O direito à liberdade compreende** os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

⇒ **Art. 18-A**, do ECA: castigo físico.

Art. 18-A. A criança e o adolescente **têm o direito de ser educados e cuidados SEM o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;



II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

⇒ **Art. 18-B**, do ECA: medidas.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - advertência. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

⇒ **Art. 19**, do ECA: direito à convivência familiar.

Art. 19. É **direito da criança e do adolescente** ser **criado e educado no seio de sua família** e, **excepcionalmente**, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em **programa de acolhimento** familiar ou institucional terá sua **situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe



interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de **acolhimento institucional** **NÃO** se prolongará por **MAIS DE 18 MESES**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A **manutenção ou a reintegração** de criança ou adolescente à sua família terá **preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

§ 5º Será **garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional**.

§ 6º A mãe adolescente **será assistida por equipe especializada multidisciplinar**.

↳ **Art. 19-A**, do ECA: entrega para adoção.

Art. 19-A. **A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça** da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será **ouvida pela equipe interprofissional** da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a **autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância**, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará **o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período**.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá **decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa** de acolhimento familiar ou institucional.



§ 5º **Após o nascimento da criança, a vontade** da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, **deve ser manifestada na audiência** a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 8º Na hipótese de **desistência pelos genitores** - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - **da entrega** da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

⇒ **Art. 19-B**, do ECA: programa de apadrinhamento.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de **programa de apadrinhamento**.

§ 1º O apadrinhamento consiste em **estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento** nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º **Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente** a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.

⇒ **Art. 28**, do ECA: família substituta.

Art. 28. A **colocação em família substituta** far-se-á mediante **guarda, tutela ou adoção**, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, **a criança ou o adolescente será previamente ouvido** por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.



§ 2º Tratando-se de **maior de 12 (doze) anos de idade**, será necessário seu **consentimento, colhido em audiência**.

§ 3º Na apreciação do pedido **levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade**, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão **colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta**, **ressalvada** a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será **precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior**, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

⇒ **Art. 33**, do ECA: guarda.

Art. 33. A **guarda** obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda **destina-se a regularizar a posse de fato**, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º **Excepcionalmente**, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a **situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável**, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 4º **SALVO** expressa e fundamentada **determinação em contrário**, da autoridade judiciária competente, **ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção**, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros **NÃO** impede o exercício do **direito de visitas** pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

⇒ **Art. 36**, do ECA: tutela.

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a **pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos**.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

⇒ **Art. 39**, do ECA: adoção.



Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Art. 40. O **adotando** deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, **salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes**.

Art. 42. **Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos**, independentemente do estado civil.

§ 1º **NÃO** podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é **indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família**.

§ 3º O adotante **há de ser, pelo menos, DEZESSEIS ANOS mais velho do que o adotando**.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, **contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e DESDE QUE o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão**.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º **A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença**.

Art. 45. A adoção **depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando**.

§ 1º. O consentimento será **dispensado** em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando **MAIOR DE DOZE ANOS DE IDADE**, será também necessário o seu consentimento.



Art. 46. A adoção será precedida de **estágio de convivência** com a criança ou adolescente, pelo **PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

⇒ **Art. 51**, do ECA: adoção internacional.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente **possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia**, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil **SOMENTE terá lugar quando restar comprovado:**

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os **brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros**, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

⇒ **Art. 60**, do ECA: trabalho da criança e do adolescente.

Art. 60. É **proibido** qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, **SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ.**

⇒ **Art. 67**, do ECA: vedação ao trabalho da criança e do adolescente.



Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Sugerimos que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

- Doutrina da Proteção Integral

↳ O ECA revogou o Código de Menores

- CÓDIGO DE MENORES - doutrina da situação irregular
- ECA - doutrina da proteção integral

↳ Tanto a criança como o adolescente são sujeitos de direitos que recebem tratamento especial devido à condição de pessoa em desenvolvimento.

- Conceito de criança e de adolescente

↳ CRIANÇA - de 0 a 12 anos incompletos

↳ ADOLESCENTE - de 12 a 18 anos incompletos

↳ Aplicação do ECA às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade

O art. 2º, parágrafo único, do ECA, não se aplica às relações civis, em face do regramento posterior pelo Código Civil de 2002, que reduziu a maioridade civil para os 18 anos.



Essa corrente, a **prevalecer nas provas de concurso público**, sugere a distinção entre as esferas cíveis e penais. Em relação aos aspectos cíveis, com a superveniência do CC/02, não mais se aplica o ECA aos maiores de 18. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o art. 2º, parágrafo único, cujo exemplo mais claro é o art. 121, § 5º, do ECA, que prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

- Princípios Basilares

↳ **Princípio da prioridade absoluta** - constitui dever da família, da sociedade e do Estado em ação conjunta assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade todos os direitos.

↳ Realização do princípio da prioridade absoluta

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

↳ Princípio da dignidade - crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

↳ Todo o ordenamento jurídico deve garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

↳ NENHUMA criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

↳ Direitos assegurados

- vida
- saúde
- alimentação
- educação
- esporte
- lazer
- profissionalização



- cultura
- dignidade
- respeito
- liberdade
- convivência familiar e comunitária

↳ Princípio da não discriminação - os direitos são aplicados a todas as crianças e adolescentes sem qualquer discriminação.

- Interpretação do ECA

↳ os fins sociais a que ela se dirige;

↳ as exigências do bem comum;

↳ os direitos e deveres individuais e coletivos;

↳ a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

- Direito à Vida e à Saúde

↳ A efetivação desses direitos, de acordo com o art. 7º, do ECA, deve ocorrer por intermédio de políticas públicas para o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas.

Quanto a gestante:

↳ A mãe terá direito de escolher, nos últimos **3 MESES** da gestação, o local onde será realizado o parto.

↳ É assegurado à gestante e à parturiente o **direito a um acompanhante** durante o período que estiver em estabelecimento hospitalar.

↳ O Poder Público deverá atuar a fim de garantir os direitos das gestantes perante a rede pública de saúde, atuará também em posição interventiva nos contratos de emprego, preservará o direito das gestantes que estiverem em restrição de liberdade.

↳ Além de promover os direitos das gestantes e parturientes, o Estado deverá coibir práticas discriminatórias e violadoras dos direitos das gestantes.

Medidas a serem desenvolvidas nos hospitais

↳ Deve haver a manutenção do prontuário individual por 18 anos.



↳ Todos os cuidados com a identificação do recém-nascido devem ser observados para evitar uma troca, devemos lembrar que o direito à identidade é considerado um direito da personalidade.

↳ A realização de exames, como o teste do pezinho, facilita a identificação de doenças futuras que podem ser tratadas de forma preventiva.

↳ A declaração de nascimento é muito importante, a certidão de nascimento daquela criança será feita a partir desta declaração.

↳ O recém-nascido deve estar em contato com mãe durante todo o tempo de internação.

↳ O último inciso foi acrescentado pela Lei 13.436/2017, os hospitais e demais estabelecimentos devem se preocupar em estimular e orientar as mães quanto ao aleitamento materno.

↳ Deixar de entregar a declaração de nascimento ou de manter os registros das atividades desenvolvidas configura crime previsto no art. 228 do ECA.

Atendimento integral à saúde da criança e do adolescente pelo SUS

↳ fornecimento de medicamentos, próteses e outros recursos de forma gratuita.

↳ estabelecimentos que permitam a permanência dos pais em tempo integral

↳ controle das condições dos hospitais, notadamente em relação às situações de tratamento degradante ou desumano.

Outros direitos

↳ Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais

↳ É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

↳ É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus **primeiros dezoito meses de vida**, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

- Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

↳ Liberdade

- ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários
- opinião e expressão
- crença e culto religioso
- brincar, praticar esportes e divertir-se
- participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação
- participar da vida política



- buscar refúgio, auxílio e orientação

↳ Respeito

- inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral
- preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais

↳ Vedação ao uso do castigo físico, tratamento cruel ou degradante

- **CASTIGO FÍSICO:** ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:
 - sofrimento físico; ou
 - lesão
- **TRATAMENTO CRUEL OU DEGRADANTE:** conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:
 - humilhe
 - ameace gravemente
 - ridicularize
 - Direito à Convivência Familiar e Comunitária

↳ Família natural têm preferência legal para criar e educar a criança e o adolescente.

↳ A retirada da família natural ocorrerá em situações excepcionais, por decisão judicial devidamente motivada, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

↳ Entidade de acolhimento familiar ou institucional

- avaliado a cada **três meses**
- por intermédio de relatórios interdisciplinares
- decide-se pela reintegração, manutenção do acolhimento (institucional ou em família acolhedora) ou colocação em família substituta
- programa de acolhimento institucional não se prolongará **por mais de 18 meses**, exceto em caso de comprovada necessidade

↳ Direito de convivência com os pais que estejam privados de liberdade, independentemente de autorização judicial.

↳ Garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.

↳ A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

↳ Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será



determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**.

↳ A desistência é admitida até a publicação da sentença que decreta a perda do poder familiar.

↳ Programa de apadrinhamento

- Atender a criança/adolescente com vínculo externo.
- Abrange aspectos: social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.
- O apadrinhamento pode se dar por pessoas físicas e jurídicas.
- Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas **maiores de 18 (dezoito) anos** não inscritas nos cadastros de adoção.
- Terão prioridade crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva

↳ Obrigações dos pais

- Os filhos tidos dentro ou fora do casamento ou por adoção têm os mesmos direitos.
- O poder familiar é exercício em igualdade de condições pelos pais.
- Os pais têm o dever de sustento, guarda e educação.
- Os pais possuem direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação dos filhos.
- A falta de recursos, por si só, não é impeditivo para o exercício do poder familiar.
- A condenação criminal não gera perda automática do poder familiar, a não ser que o crime doloso praticado esteja sujeito à pena de reclusão e seja contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

↳ A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório.

- Famílias

↳ Família natural - a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes

↳ Família extensa ou ampliada - formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

↳ Família substituta - em razão de guarda, tutela e adoção.

- Criança - Sempre que possível deve ser ouvida.
- Adolescente - Deve consentir.
- Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique.
- Criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:
 - consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições;
 - colocação prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;



- intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista e de antropólogos;
- Guarda
 - ✓ provisória
 - ✓ destina-se a regularizar uma situação de fato
 - ✓ dever de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente
 - ✓ quem está sob a proteção da guarda será considerado dependente, inclusive, para fins previdenciários
 - ✓ excepcionalmente pode ser deferida para atender a situações peculiares ou para suprir a falta momentânea dos pais.
 - ✓ revogável por decisão fundamentada
- Tutela
 - ✓ forma de colocação em família substituta que confere o direito de representação ao tutor
 - ✓ até os 18 anos de idade
 - ✓ pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar
 - ✓ não há dúvidas quanto a condição de dependente previdenciário
 - ✓ indicação de tutor por testamento ou documento idôneo o melhor interesse deverá ser observado
- Adoção
 - ✓ ato personalíssimo
 - ✓ ato irrevogável
 - ✓ ato incaducável
 - ✓ ato excepcional

👉 Requisitos da adoção

- O adotando deve contar com, **no máximo, dezoito anos** à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.
- O adotante há de ser, pelo menos, **DEZESSEIS ANOS** mais velho do que o adotando.
- Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável.
- Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente DESDE QUE o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência.
- Consentimento dos genitores:
 - prestado após o nascimento.
 - deve ser precedido de orientação.
 - prestado ou ratificado perante autoridade judicial.
 - pode ser retratado até a data da audiência
 - dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar
- Oitiva da criança ou consentimento do adolescente.
- Precedência de estágio de convivência – prazo máximo **90 dias, prorrogável por 90 dias**. Adotantes residente fora do País - tempo mínimo de **30 dias** e o máximo **de 45 dias**, admitindo-se uma única prorrogação do prazo.
- Prévio cadastramento.
 - REGRA - ordem cronológica a contar da habilitação para a adoção



- EXCEÇÕES

- ⇒ adoção unilateral
- ⇒ adoção por parentes com vínculo de afinidade
- ⇒ adoção não parentes com tutela/guarda legal e desde que a criança tenha mais de 3 anos.

⇒ Direito a conhecer a origem biológica - **APÓS COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS**. Se **menor de 18 (dezoito) anos**, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

- Adoção Internacional

⇒ Aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.

⇒ deve ser dada preferência à colocação em família substituta no Brasil.

⇒ deve ser consultado o adolescente e verificado se está preparado para a medida.

⇒ brasileiros residentes no exterior têm preferência aos estrangeiros na adoção internacional.

⇒ todo o processo deve ser intermediado pelas autoridades centrais estaduais e federais.

- DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

⇒ igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

⇒ direito de ser respeitado por seus educadores.

⇒ direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.

⇒ direito de organização e participação em entidades estudantis.

⇒ acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, com vagas no mesmo estabelecimento que seus irmãos.

⇒ **ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

⇒ **progressiva** extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao **ensino médio**;

⇒ atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, **preferencialmente** na rede regular de ensino;

⇒ atendimento **em creche e pré-escola** às crianças de **zero a cinco anos de idade**;

⇒ acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

⇒ oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;



↳ atendimento, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Menor de 14 anos	Nenhum tipo de trabalho
Dos 14 anos completos até 16 incompletos	Apenas como aprendiz
Dos 16 anos completo até 18 incompletos	Não pode trabalho noturno, perigoso ou insalubre
A partir de 18 anos	qualquer tipo de trabalho

↳ Aprendizagem - formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor

↳ Princípios

- garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular
- atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente
- horário especial para o exercício das atividades
- bolsa de aprendizagem
- direitos trabalhistas e previdenciários

↳ Vedações em relação ao trabalho do menor

- noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte
- perigoso, insalubre ou penoso
- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social
- realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola

↳ Trabalho Educativo - a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da primeira parte do estudo do ECA. Foi uma aula tranquila e que trouxe informações muito importantes para a prova.

Excelentes estudos e até o próximo encontro.

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com

[@proftorques](#)



QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/Pref. Recife - 2022) Nas duas últimas décadas, observa-se o agravamento das diferentes manifestações da violação dos direitos de crianças e adolescentes, como a violência doméstica, a violência institucional, nas comunidades e nas ruas. Na atualidade as crianças das famílias pobres ainda são exploradas em diferentes frentes de trabalho, são vítimas de extermínio, vivem em condições sub-humanas, envolvidas na exploração sexual, no tráfico de seres humanos para fins sexuais, no tráfico de drogas e ainda sofrem violência no âmbito familiar que, muitas vezes, é a porta de entrada para esses e outros tipos de violência. (Adaptado de: MENDONÇA, V. N. T. “Os movimentos sociais pela promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes” . In: Miranda, H. (org.). Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos. p. 135)

As situações apontadas no texto revelam aspectos da realidade brasileira atual, em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 5º determina

- a) prioridade de atendimento da criança e do adolescente em situações de violência ou de exploração.
- b) punição àquele que atente contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por ação ou omissão.
- c) guarda da criança ou adolescente pelo Estado, em caso de negligência, exploração, violência ou crueldade.
- d) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo a criança e o adolescente pessoas humanas em processo de desenvolvimento.
- e) responsabilização da família em casos de negligência, violência e exploração de criança ou adolescente.

Comentários

A **alternativa B** está correta. O art. 5º do ECA prevê punição na forma da lei para quem atente contra os direitos fundamentais da criança ou adolescente.

Art. 5º **NENHUMA** criança ou adolescente será **objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

2. (FCC/Pref. Recife) - 2022) Neusa não tem parentesco com Mateus, 8 anos, e o cria desde que tinha um ano de vida. Considera o menino como seu filho e gostaria que ele tivesse, no registro de nascimento, o nome dela como mãe. Para alcançar seu objetivo,

- A) Neusa deve procurar o conselho tutelar e, provando o tempo de convívio com Mateus, pedir o reconhecimento da maternidade em relação à criança.
- B) a mãe de Mateus deve autorizar, no cartório de registro civil, a substituição de seu nome pelo nome de Neusa na certidão de nascimento da criança.



- C) Neusa tem de obter a tutela de Mateus na Justiça e depois solicitar, direto no cartório de registro civil, ainda que a mãe biológica discorde, reconhecimento de sua condição de mãe da criança.
- D) Neusa precisa requerer na Justiça a adoção de Mateus, que pode ser concedida pelo juiz mesmo que a mãe da criança não concorde.
- E) é necessário antes de tudo provar na Justiça que nem a mãe, nem outros parentes próximos à criança têm interesse e condições de criar Mateus.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não é atribuição do Conselho Tutelar reconhecer filiação.

A **alternativa B** está incorreta. O consentimento dos pais ou do representante legal é a regra, mas há exceções. Há possibilidade de consentimento em cartório, porém depois é preciso um procedimento judicial.

A **alternativa C** está incorreta. Não é possível a realização deste procedimento diretamente em cartório.

A **alternativa D** está correta. O §1º do art. 45 prevê algumas possibilidades da dispensa do consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 45. A adoção **depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.**

§ 1º. O consentimento será **dispensado** em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam **desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.**

A **alternativa E** está incorreta. De fato, como regra, se procura a família extensa antes da colocação da criança para adoção. Neste caso a criança já está com Neusa há 7 anos havendo uma situação consolidada, é preciso levar em conta o interesse da criança e não apenas as regras legais.

3. (FCC/TJ SC - 2021) Com o falecimento dos pais, os filhos menores que possuam patrimônio podem ser postos em

- A) Medida de Segurança.
- B) Curatela.
- C) Tutela.
- D) Apadrinhamento Social.
- E) Inventário Disciplinar.

Comentários

A **alternativa C** está correta. A tutela está prevista no ECA como forma de colocação em família substituta e pressupõe a perda ou suspensão do poder familiar. No caso do falecimento dos pais o art.1.728 do Código Civil prevê que os filhos menores serão postos em tutela. Veja:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:



I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

4. (FCC / SEDU ES - 2022) Murilo é um adolescente de 15 anos que cursa o 1º ano do Ensino Médio. Ele é um aluno que participa muito das aulas, realizando perguntas aos professores e trazendo experiências de seu cotidiano com a intenção de exemplificar sua compreensão sobre o que está sendo estudado. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a escola e seus profissionais devem

- A) desconsiderar os exemplos de Murilo, pois não tratam do currículo formal.
- B) ouvir os exemplos de Murilo e colocá-los em conversa com os assuntos tratados na escola.
- C) explicar para Murilo que o conteúdo tratado na escola se diferencia de sua experiência na vida pessoal.
- D) solicitar que Murilo leia mais e realize pesquisas para problematizar suas opiniões.
- E) convocar a família de Murilo para entender a origem de suas experiências.

Comentários

A **alternativa B** está correta. No processo educacional deve-se respeitar o contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os **valores culturais, artísticos e históricos** próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

5. (FCC/MPE-MT - 2019) A Lei nº 8.069/1990 aplica-se

- a) às crianças até 12 anos de idade incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, podendo ser aplicada excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.
- b) exclusivamente às crianças até 11 anos completos e adolescentes entre 12 e 18 anos, podendo ser aplicada, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.
- c) exclusivamente às crianças até 12 anos completos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.
- d) indistintamente aos indivíduos até 18 anos de idade.
- e) indistintamente aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade.

Comentários

Para responder à questão você deve conhecer o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Observe:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.



Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Então, o Estatuto se aplica a crianças e adolescentes, abrangendo pessoas até os 18 anos. Excepcionalmente é possível a aplicação a pessoas entre 18 e 21 anos. Desta forma, a **alternativa A** é correta e o gabarito da questão. As **alternativas B, C, D e E** estão incorretas e não correspondem à previsão do Estatuto quanto à sua aplicação.

6. (FCC/DPE-BA - 2021) Do programa de apadrinhamento, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) poderão participar pessoas físicas e jurídicas previamente cadastradas perante o Conselho Tutelar do Município.
- b) não deverão participar adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar.
- c) poderão participar pretendentes à adoção cadastrados desde que o perfil escolhido para adoção seja distinto do perfil dos pretensos apadrinhados.
- d) devem participar, prioritariamente, crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família substituta.
- e) poderão participar, na modalidade de apoio financeiro, crianças oriundas de famílias numerosas em situação de pré-acolhimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O §3º do Art. 19 – B afirma que poderão ser padrinhos as pessoas físicas ou jurídicas, porém não há exigência de prévio cadastramento no Conselho Tutelar do Município como afirmado.

A **alternativa B** está incorreta. Conforme o caput do art. 19-B do Eca o foco do programa de apadrinhamento serão as crianças e adolescentes em programa de acolhimento institucional ou familiar.

A **alternativa C** está incorreta. Não há essa previsão no Eca.

A **alternativa D** está correta. Trata-se do conteúdo previsto no §4º do art.19-B do Eca:

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

A **alternativa E** está incorreta. Poderão participar a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar.

7. (FCC/DPE-BA - 2021) A Defensoria Pública do Estado da Bahia lançou a campanha “Família é amor. Ame e Adote” . Algumas dúvidas são recorrentes no atendimento de pessoas que desejam orientação jurídica sobre o vínculo de filiação estabelecido por meio da adoção. Considere as assertivas abaixo:



- I. A adoção, como regra, depende da anuência ou da destituição do poder familiar em relação ao(s) genitor(es) biológico(s).
- II. Como a adoção gera o rompimento dos vínculos com a família biológica, não assiste ao adotado o direito ao conhecimento de sua origem genética.
- III. A adoção, além de atribuir o nome dos adotantes, permite também a modificação do prenome do adotando.
- IV. Para fins de verificar se a adoção apresenta reais vantagens ao adotando, a sua anuência é requisito indispensável.
- V. É possível a adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, hipótese em que depende da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, II e V.
- c) I, II e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I, III e V.

Comentários

O item I está correto. O art. 45 do Eca prevê a necessidade de consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. O §1º do mesmo artigo dispensa o consentimento caso os pais sejam desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

O item II está incorreto. O art. 48 do Eca garante ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, como regra, após os 18 anos.

O item III está correto. O §5º do art. 47 afirma que a sentença confere ao adotado o nome do adotante e a pedido de qualquer deles poderá modificar o prenome.

O item IV está incorreto. O art. 45 §2º do Eca realmente afirma como requisito a consentimento dos maiores de 12 anos. Para os que tenham menos de 12 anos sempre que possível deverão ser ouvidos e considerada sua opinião, porém neste caso não será indispensável.

O item V está correto. A adoção de maior de 18 anos está prevista no art. 1.619 do CC e tramitará na Vara de família.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a **alternativa E** é o gabarito da questão.



8. (FCC/MPE-MT - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade,

- a) inclusive o da preservação da imagem.
- b) inclusive o de trabalhar em qualquer idade.
- c) exceto o de participar da vida política, na forma da lei.
- d) exceto o de brincar, praticar esportes e divertir-se.
- e) exceto o de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. O art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito da criança e do adolescente à preservação da imagem. Veja:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

A **alternativa B** está incorreta. A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XIII, veda o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Não existe direito a trabalho em qualquer idade. Observe:

Art. 7º. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Em relação às demais alternativas, vejamos o artigo 16 do ECA:

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.



Há previsão específica dos direitos de participação na vida política (inciso VI), de brincar, praticar esportes e divertir-se (inciso IV) e de buscar refúgio, auxílio e orientação (inciso VII). Por isso estão erradas as **alternativas C, D e E**.

9. (FCC/TJ-MA - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao tratar especificamente da perda do Poder Familiar, define que

- a) esse poder familiar será exercido preferencialmente pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado à mãe o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.
- b) a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas pelo Conselho Tutelar; e as condições de vida, a relação familiar e o acesso a direitos deverão ser acompanhados pelas secretarias municipais das diferentes políticas sociais, em consonância com suas atribuições.
- c) a perda do poder familiar, nos casos de carência na provisão de bens materiais, deverá ser decretada e só será suspensa com a inclusão em programas oficiais de auxílio, além da obrigatoriedade de acompanhamento do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- d) a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido, em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.
- e) a perda do poder familiar deverá ser decretada em casos de maus-tratos e as crianças e adolescentes serão acolhidos pela família extensa, definida no ECA como aquela que contempla, exclusivamente, os avós paternos e maternos, e a escolha entre os dois deverá seguir o critério de maior vínculo

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 21 do ECA:

Art. 21 do ECA. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A **alternativa B** está incorreta. O art. 24 do Estatuto prevê que a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA.

A **alternativa C** está incorreta. Nos termos do caput do art. 23 do ECA a carência de recursos materiais, por si só não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 23 do ECA. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se da disposição contida no *caput* do art. 23 e no §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente:



Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

A **alternativa E** está incorreta. O parágrafo único do art. 25 apresenta o conceito de família extensa ou ampliada, não se restringindo aos avós.

Art. 25 Parágrafo Único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

10. (FCC/TJ-MA - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar do programa de acolhimento institucional, estabelece regras com vistas ao cumprimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Para tanto,

- a) a permanência da criança e do adolescente não se prolongará por mais de vinte e quatro meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pelo Conselho Tutelar e Ministério Público.
- b) toda criança ou adolescente terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir, de forma fundamentada, pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação.
- c) os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada vinte e quatro meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação.
- d) a entidade de acolhimento deverá observar, no atendimento, o vínculo da criança e do adolescente com a família extensa, considerando que a colocação da criança ou adolescente em família substituta terá preferência em relação a qualquer outra providência.
- e) a garantia da convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai, por meio de visitas periódicas, deverá ser promovida obrigatoriamente mediante autorização judicial.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O §2º do art. 19 do ECA prevê que o prazo máximo será de 18 (e não 24) meses e a decisão caberá à autoridade judiciária (e não ao Conselho Tutelar e MP). Atenção o prazo máximo de permanência foi alterado pela Lei 13.509/2017.

Art. 19 do ECA §2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa apresenta a disposição do §1º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que também sofreu mudança implementada pela Lei 13.509/2017.

Art. 19 do ECA §1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

A **alternativa C** está incorreta. O §2º do art. 92 do Estatuto estabelece que o envio do relatório circunstanciado será feito, no máximo, a cada 6 meses:

Art. 92 do ECA §2º. Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

A **alternativa D** está incorreta. Nos termos do §3º do art. 19 do ECA a preferência será sempre a manutenção ou reintegração à família da criança ou adolescente.

Art. 19 do ECA §3º. A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.”

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o §4º do art. 19 do Estatuto, o direito de visita independe de autorização judicial.

Art. 19 do ECA §4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.”

11. (FCC/TJ-MA - 2019) No que se refere à colocação em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

- a) nos casos de adoção internacional, depois de completo o processo em território nacional e a adoção sendo aprovada, o acompanhamento posterior se dará só no país de acolhida.
- b) a guarda não dá à criança a condição de dependente, no que se refere aos direitos previdenciários.
- c) ainda permanece uma preferência em relação ao acolhimento institucional em detrimento ao acolhimento familiar, quando acontece por um curto período de tempo.
- d) a adoção confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de seus pais e parentes biológicos.



e) nesse processo, somente as crianças com 12 anos ou mais poderão ser ouvidas pela equipe interdisciplinar.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O acompanhamento posterior é previsto no art. 52, §4º V do Estatuto:

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

Nota-se, portanto, que o acompanhamento não ocorrerá apenas no país de acolhida.

A **alternativa B** está incorreta. Nos termos do art. 33, §3º do ECA:

Art. 33, §3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A **alternativa C** está incorreta. A previsão do art. 34, §1º é oposta à apresentada na alternativa:

Art. 34, §1º. A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. A alternativa apresenta o disposto no caput do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

A **alternativa E** está incorreta. Para responder a alternativa, deve-se considerar o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 do Estatuto:

Art. 28. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

12. (FCC/DPE-AM - 2018) Os programas de apadrinhamento, segundo disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente,



- a) consistem em estabelecer e proporcionar, à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.
- b) dependem, para seu funcionamento, de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete deferir ou não o registro do programa.
- c) dirigem-se a crianças que vivenciem, no seio de sua família, situação de risco social crônico, tendo como principal escopo prover apoio de modo a evitar eventual aplicação de medidas de acolhimento.
- d) são mantidos pelas Varas da Infância e Juventude, e consistem na seleção, pelas equipes interprofissionais do Judiciário, dentre os pretendentes à adoção devidamente cadastrados, de voluntários aptos a oferecer apoio material e afetivo a crianças e adolescentes acolhidos que não recebam visitas de familiares há mais de seis meses.
- e) podem ter como padrinhos e/ou madrinhas pessoas físicas, desde que maiores de 21 anos ou pessoas jurídicas, desde que tenham dentre seus objetivos estatutários a promoção de direitos de crianças e adolescentes.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o §1º, do art. 19-B, do ECA:

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

A **alternativa B** está incorreta, pois não há tal exigência no ECA.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 19-B, *caput*, do ECA, a criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

A **alternativa D** está incorreta. O §5º, do art. 19-B, da Lei nº 8.069/90, estabelece que os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. Além disso os padrinhos não podem estar inscritos no cadastro de adoção.

A **alternativa E** está incorreta, pois segundo o §3º, do art. 19-B, da referida Lei, não se exige tal disposição estatutária das pessoas jurídicas e quanto as pessoas físicas a idade mínima exigida é 18 anos e não 21 como afirma a assertiva.

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.



13. (FCC/DPE-AM - 2018) A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes corresponde, no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conceito de família

- a) biológica.
- b) consanguínea.
- c) natural.
- d) vertical.
- e) parental.

Comentários

De acordo com o art. 25, do ECA, entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Vale lembrar que a família biológica ou consanguínea é o conjunto de pessoas que descende do mesmo ancestral comum. A família parental contempla laços consanguíneos ou por afinidade, em arranjos diversos. Enquanto a família vertical é aquela hierarquizada entre ascendentes e descendentes.

14. (FCC/DPE-AP - 2018) O estágio de convivência, conforme regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) deve preceder a adoção, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.
- b) fica dispensado nas hipóteses em que o adotante já detenha a guarda de fato do adotando.
- c) em caso de adoção por pessoa domiciliada fora do Brasil, terá duração de no mínimo quarenta e cinco dias, facultado, em casos excepcionais, seu término no país de domicílio do adotante.
- d) será exigido, no caso de criança acolhida, sempre que a criança não tiver história de convívio anterior com o pretende à guarda, tutela, adoção ou apadrinhamento.
- e) é a última etapa do processo de habilitação para a adoção, precedendo necessariamente a sentença judicial.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 46, da Lei nº 8.069/90:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §1º, do art. 46, da referida Lei, o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo



A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o que prevê o §3º, do art. 46, do ECA:

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A **alternativa D** está incorreta, pois não existe estágio de convivência na guarda, na tutela e no apadrinhamento.

A **alternativa E** está incorreta. A assertiva fala em habilitação para adoção e não há estágio de convivência nesse momento.

15. (FCC/DPE-AP - 2018) Manifestando a mãe interesse em entregar seu filho para adoção, segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) é garantida fruição do direito à licença maternidade até o momento da entrega.
- b) é garantido a ela o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado em conhecer sua origem biológica.
- c) será indagada sobre eventuais pessoas, de seu conhecimento, interessadas em adotar seu filho.
- d) será orientada quanto aos efeitos de sua decisão, podendo retratar-se até o início do estágio de convivência com o pretendente à adoção.
- e) será obrigatoriamente inserida em programas de planejamento familiar e atendimento psicossocial.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o art. 19-A, §9º, combinado com o art. 48, ambos do ECA, é garantido a mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento. Além disso, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica.

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

--

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

16. (FCC/DPE-RS - 2018) Sobre a adoção, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar:



- a) É possível a adoção por casal homoafetivo, independentemente do estado civil, desde que maiores de 21 anos.
- b) O adotante há de ser, pelo menos, 12 anos mais velho do que o adotando.
- c) Não podem adotar os ascendentes e os colaterais até terceiro grau do adotando.
- d) O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.
- e) A adoção será precedida de estágio de convivência obrigatório com a criança ou adolescente, pelo prazo mínimo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 40, do ECA:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Vejamos os erros das demais alternativas:

- ✓ Alternativa A: A idade mínima é 18 anos e não 21 como afirmado.

Art. 42. Podem adotar os **maiores de 18 (dezoito) anos**, independentemente do estado civil.

- ✓ Alternativa B: A diferença de idade entre o adotante e o adotado deve ser de pelo menos 16 anos e não 12 anos.

Art. 42

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, **dezesseis anos** mais velho do que o adotando.

- ✓ Alternativa C: A vedação não engloba os colaterais até 3º grau e sim os irmãos

Art. 42

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e **os irmãos do adotando**.

- ✓ Alternativa E: Como já vimos, o estágio de convivência não é obrigatório em alguns casos.

Art. 46

§ 1º **O estágio de convivência poderá ser dispensado se** o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.



17. (FCC/DPE-AP - 2018) Conforme o ordenamento penal pátrio e o entendimento dos tribunais superiores:

- a) Compete à Justiça Estadual do local do upload processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei no 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.
- b) Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito material, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.
- c) Não configura o crime de corrupção de menores na hipótese em que o maior imputável pratica com o menor a infração penal ou induz a praticá-la, quando o adolescente possui outros antecedentes infracionais, pois, a cada nova prática criminoso em que o menor participa não se pode falar de um aumento da degradação de sua personalidade.
- d) Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.
- e) Ocorre erro de tipo no crime de corrupção de menores, não cabendo à defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Segundo o STF, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente, quando praticados por meio da rede mundial de computadores.

A **alternativa B** está incorreta. A súmula nº 500, do STJ, estabelece que a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Súmula 500-STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

A **alternativa C** está incorreta. Trata-se de uma jurisprudência do STJ, vejamos:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. PENA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, EM VISTA DA ATENUANTE DE MENORIDADE. SÚMULA 231/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR JÁ SERIA CORROMPIDO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



III. É descabido o argumento de que o menor já seria corrompido, porquanto o comportamento do réu, consistente em oportunizar, ao inimputável, nova participação em fato delituoso, deve ser igualmente punido, tendo em vista que implica em afastar o menor, cada vez mais, da possibilidade de recuperação. Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido” (AgRg no Resp no1371397-DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, 04/06/2013).

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o que dispõe a súmula nº 593, do STJ:

Súmula n. 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

A **alternativa E** está incorreta. Para o reconhecimento do erro de tipo quanto ao crime de corrupção de menores não basta alegar o desconhecimento quanto à idade para que se tenha por demonstrada a excludente de ilicitude.

18. (FCC/DPE-AP - 2018) Acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança:

- a) Considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, ainda que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.
- b) O seu Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados dispõe expressamente, como dever dos Estados Partes, que menores de 16 anos não serão recrutados compulsoriamente em suas forças armadas.
- c) A Convenção estabeleceu a constituição do Comitê para os Direitos da Criança, determinando que os Estados Partes se comprometam a apresentar a este, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios anuais sobre as medidas adotadas com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção.
- d) O Comitê para os Direitos da Criança, após o recebimento dos relatórios elaborados pelos Estados Partes e de informes de organizações não governamentais, emite relatório final contendo recomendações, com força vinculante para os Estados Partes.
- e) O seu 3º Protocolo estabelece mecanismo de petição individual das vítimas de violação da Convenção e dos dois Protocolos Facultativos ao Comitê para os Direitos da Criança.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A **alternativa B** está incorreta. O art. 2º, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, estabelece que os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.



A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 44, 1, da CDC:

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

A **alternativa D** está incorreta, pois conforme o 45, “d” da Convenção sobre os Direitos da Criança não há força vinculante.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, conforme dispõe o art. 5, 1, do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações:

Artigo 5 - Comunicações Individuais

1. As comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou grupos de pessoas, sujeitas à jurisdição de um Estado parte, que afirmem ser vítimas de uma violação cometida por esse Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

19. (FCC/DPE-AM - 2018) Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança,



- a) toda criança, desde que sua idade e maturidade lhe permita algum discernimento, tem direito de expressar suas opiniões livremente.
- b) incumbe aos pais manifestar e representar a opinião e o interesse dos filhos nos assuntos que os afetem, cabendo-lhes, nessa missão, zelar sempre pela prevalência do superior interesse da criança.
- c) os Estados Partes devem estipular em seus ordenamentos internos uma idade a partir da qual a opinião pessoal e direta da criança poderá ser considerada na decisão sobre assuntos que a afetem.
- d) os Estados Partes discriminarão, em suas normas internas, as situações em que a opinião da criança será considerada independentemente da opinião de seus pais ou responsável.
- e) será proporcionada à criança a oportunidade de ser ouvida em todo processo administrativo que a afete, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado.

Comentários

A questão cobra o conhecimento do art. 12, da Convenção sobre os Direitos da Criança. Vejamos:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

A **alternativa A** está incorreta. Para expressar suas opiniões o art. 12 da convenção exige que a criança esteja capacitada, o que torna a alternativa E mais completa.

A **alternativa B** está incorreta. A própria criança poderá expressar suas opiniões.

A **alternativa C** está incorreta. Não há determinação de idade mínima, a capacidade da criança será avaliada no caso concreto.

A **alternativa D** está incorreta. A assertiva cria uma situação não prevista na convenção.

20. (FCC/DPE-RS - 2017) Sobre a adoção de criança e adolescente, nos termos preconizados pela Lei nº 8.069/1990, é correto afirmar:

- a) Se o adotando tiver idade igual ou superior a 10 anos de idade é necessário o seu consentimento para a adoção.
- b) O adotante há de ser, pelo menos, 18 anos mais velho do que o adotando.



- c) Falecendo o adotante no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, a adoção não poderá ser deferida.
- d) É expressamente vedada a adoção conjunta pelos divorciados e os ex-companheiros.
- e) O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o §2º, art. 45, do ECA, se o adotando tiver mais do que 12 anos de idade é necessário o seu consentimento para a adoção.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 42, §3º, da Lei nº 8.069/90, o adotante deve ser, pelo menos, 16 anos mais velho do que o adotando, e não 18.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

A **alternativa C** está incorreta. Segundo o §6º, do art. 42, da referida Lei, a adoção poderá ser deferida desde que o adotante tenha manifestado de forma inequívoca seu desejo de adotar.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A **alternativa D** está incorreta. O §4º, do art. 42, do ECA, prevê que os divorciados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

A **alternativa E** está correta e o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 40, da Lei nº 8.069/90:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

21. (FCC/DPE-SC - 2017) Sem considerar a interpretação mais flexível eventualmente dada pela jurisprudência aos dispositivos que regem o instituto da adoção, é regra hoje prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que

- a) a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do início do procedimento.



- b) para adoção conjunta, é indispensável, no mínimo, que os adotantes sejam ou tenham sido casados civilmente ou que mantenham ou tenham mantido união estável.
- c) se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, rompem-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
- d) a adoção internacional pressupõe a intervenção de organismos nacionais e estrangeiros, devidamente credenciados, encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.
- e) a guarda de fato autoriza, por si só, a dispensa do estágio de convivência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o §6º, do art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao §2º, do art. 42, da Lei nº 8.069/90:

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no §1º, do art. 41, da referida Lei, se um dos cônjuges ou concubinas adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A **alternativa D** está incorreta. O §3º, do art. 51, do ECA, prevê que a adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o art. 46, §2º, da Lei nº 8.069/90, a simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

22. (FCC/DPE-SC - 2017) Dentre as atribuições específicas que lhe são expressas na lei, ao Conselho Tutelar cabe

- a) zelar por sua autonomia, apresentando anualmente proposta orçamentária do órgão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem deve prestar contas de suas atividades.
- b) fiscalizar o cumprimento das portarias judiciais relacionadas ao acesso de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais a espetáculos públicos.
- c) aplicar medida de encaminhamento a tratamento psicológico ao professor que utilizar de castigo físico como forma de disciplina de crianças que sejam suas alunas.
- d) coordenar a elaboração e fiscalizar a execução dos planos individuais de atendimento de crianças cujo acolhimento institucional foi por ele deliberado.
- e) executar suas decisões, aplicando sanções administrativas em caso de obstrução de sua ação.

Comentários

O art. 18-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê as atribuições do Conselho Tutelar:



Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência;

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Aplicar medida de encaminhamento a tratamento psicológico ao professor que utilizar de castigo físico como forma de disciplina de crianças que sejam suas alunas, está dentre as atribuições do Conselho Tutelar. Por isso, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

23. (FCC/TJ-SC - 2017) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são regras que devem ser observadas para a concessão da guarda, tutela ou adoção,

- a) o consentimento do adolescente, colhido em audiência, exceto para a guarda.
- b) a opinião da criança que, sempre que possível, deve ser colhida por equipe Inter profissional e considerada pela autoridade judiciária competente.
- c) a prevalência das melhores condições financeiras para os cuidados com a criança ou adolescente.
- d) a prioridade da tutela em favor de família extensa quando ainda coexistir o poder familiar.
- e) a preferência dos pais ou responsável por algum dos eventuais pretendentes à guarda, tutela ou adoção.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 28, caput e §2º, do ECA, o consentimento do adolescente, colhido em audiência, é necessário em todas as modalidades de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção).

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.



§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois se refere ao §1º, do art. 28, da Lei nº 8.069/90:

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

A **alternativa C** está incorreta. As melhores condições financeiras para os cuidados com a criança ou adolescente não é o fator que prevalece na decisão quando da colocação em família substituta. Com base no §3º, do art. 28, do ECA, deve ser analisado o conjunto de condições, especialmente grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

A **alternativa D** está incorreta. Segundo o parágrafo único, do art. 36, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, de modo que não é possível coexistir a tutela com o poder familiar.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.

A **alternativa E** está incorreta. Não é verificada a preferência dos pais ou responsável por algum dos eventuais pretendentes à guarda, tutela ou adoção, mas, devem ser analisados especialmente o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida, conforme prevê o §3º, do art. 28, já mencionado.

24. (FCC/TRT-1ªR - 2016) É considerado tratamento cruel à criança ou adolescente, conforme disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

- a) menoscabo.
- b) ridicularização.
- c) castigo físico.
- d) admoestação.
- e) obtemperação.

Comentários

O artigo 18 - A, do ECA, trata do que é considerado como tratamento cruel à criança e ao adolescente. Esse artigo é fruto de uma alteração legislativa perpetrada em 2014.



Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o **direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante**, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - **tratamento cruel ou degradante**: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Assim, a ridicularização é considerada um tipo de tratamento cruel e degradante.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

25. (FCC/TRT-1ªR - 2016) A formação técnico-profissional do adolescente NÃO deverá obedecer a

- a) horário especial, estabelecido em lei.
- b) horário especial, de acordo com a atividade.
- c) peculiaridades do seu desenvolvimento pessoal.
- d) adequação ao mercado de trabalho.
- e) prevalência das atividades educativas sobre as produtivas.

Comentários

Para responder à questão devemos conhecer o art. 63, 68 e 69 do ECA.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;



III - horário especial para o exercício das atividades.

A **alternativa A** é o gabarito da questão. O horário especial para o exercício das atividades não está estabelecido em lei.

A **alternativa B** está incorreta. A assertiva está de acordo com o art. 63 III do ECA. Atente-se que o enunciado pergunta o que formação técnico-profissional NÃO deverá obedecer.

A **alternativa C** está incorreta. A assertiva está de acordo com o art. 69 I do ECA.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

A **alternativa D** está incorreta. A assertiva está de acordo com o art. 69 II do ECA.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A **alternativa E** está incorreta. A assertiva está de acordo com o § 1º do art. 68 do ECA.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

26. (FCC/TRT-1ªR - 2016) NÃO está compreendido, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), dentro do direito ao respeito à criança e do adolescente, a preservação

- a) da autonomia.
- b) da imagem.
- c) dos recursos materiais.
- d) dos objetos pessoais.
- e) das ideias.

Comentários

O ECA não prevê a preservação dos recursos materiais como um direito ao respeito da criança e do adolescente.

Portanto, a **alternativa C** não contempla um direito que deve ser preservado.

Vejamos o art. 17 que justifica as demais alternativas e conceitua o direito ao respeito.



Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da **imagem**, da identidade, da **autonomia**, dos valores, **ideias** e crenças, dos espaços e **objetos pessoais**.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/Pref. Recife - 2022) Nas duas últimas décadas, observa-se o agravamento das diferentes manifestações da violação dos direitos de crianças e adolescentes, como a violência doméstica, a violência institucional, nas comunidades e nas ruas. Na atualidade as crianças das famílias pobres ainda são exploradas em diferentes frentes de trabalho, são vítimas de extermínio, vivem em condições sub-humanas, envolvidas na exploração sexual, no tráfico de seres humanos para fins sexuais, no tráfico de drogas e ainda sofrem violência no âmbito familiar que, muitas vezes, é a porta de entrada para esses e outros tipos de violência. (Adaptado de: MENDONÇA, V. N. T. “Os movimentos sociais pela promoção e garantia dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes” . In: Miranda, H. (org.). Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos. p. 135)

As situações apontadas no texto revelam aspectos da realidade brasileira atual, em contraposição ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 5º determina

- a) prioridade de atendimento da criança e do adolescente em situações de violência ou de exploração.
- b) punição àquele que atente contra os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por ação ou omissão.
- c) guarda da criança ou adolescente pelo Estado, em caso de negligência, exploração, violência ou crueldade.
- d) direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo a criança e o adolescente pessoas humanas em processo de desenvolvimento.
- e) responsabilização da família em casos de negligência, violência e exploração de criança ou adolescente.

2. (FCC/Pref. Recife) - 2022) Neusa não tem parentesco com Mateus, 8 anos, e o cria desde que tinha um ano de vida. Considera o menino como seu filho e gostaria que ele tivesse, no registro de nascimento, o nome dela como mãe. Para alcançar seu objetivo,

- a) Neusa deve procurar o conselho tutelar e, provando o tempo de convívio com Mateus, pedir o reconhecimento da maternidade em relação à criança.
- b) a mãe de Mateus deve autorizar, no cartório de registro civil, a substituição de seu nome pelo nome de Neusa na certidão de nascimento da criança.
- c) Neusa tem de obter a tutela de Mateus na Justiça e depois solicitar, direto no cartório de registro civil, ainda que a mãe biológica discorde, reconhecimento de sua condição de mãe da criança.
- d) Neusa precisa requerer na Justiça a adoção de Mateus, que pode ser concedida pelo juiz mesmo que a mãe da criança não concorde.



e) é necessário antes de tudo provar na Justiça que nem a mãe, nem outros parentes próximos à criança têm interesse e condições de criar Mateus.

3. (FCC/TJ SC - 2021) Com o falecimento dos pais, os filhos menores que possuam patrimônio podem ser postos em

- a) Medida de Segurança.
- b) Curatela.
- c) Tutela.
- d) Apadrinhamento Social.
- e) Inventário Disciplinar.

4. (FCC / SEDU ES - 2022) Murilo é um adolescente de 15 anos que cursa o 1º ano do Ensino Médio. Ele é um aluno que participa muito das aulas, realizando perguntas aos professores e trazendo experiências de seu cotidiano com a intenção de exemplificar sua compreensão sobre o que está sendo estudado. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a escola e seus profissionais devem

- A) desconsiderar os exemplos de Murilo, pois não tratam do currículo formal.
- B) ouvir os exemplos de Murilo e colocá-los em conversa com os assuntos tratados na escola.
- C) explicar para Murilo que o conteúdo tratado na escola se diferencia de sua experiência na vida pessoal.
- D) solicitar que Murilo leia mais e realize pesquisas para problematizar suas opiniões.
- E) convocar a família de Murilo para entender a origem de suas experiências.

5. (FCC/MPE-MT - 2019) A Lei nº 8.069/1990 aplica-se

- a) às crianças até 12 anos de idade incompletos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, podendo ser aplicada excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.
- b) exclusivamente às crianças até 11 anos completos e adolescentes entre 12 e 18 anos, podendo ser aplicada, excepcionalmente, às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.
- c) exclusivamente às crianças até 12 anos completos e adolescentes entre 12 e 18 anos de idade.
- d) indistintamente aos indivíduos até 18 anos de idade.
- e) indistintamente aos indivíduos entre 18 e 21 anos de idade.

6. (FCC/DPE-BA - 2021) Do programa de apadrinhamento, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) poderão participar pessoas físicas e jurídicas previamente cadastradas perante o Conselho Tutelar do Município.
- b) não deverão participar adolescentes inseridos em programa de acolhimento familiar.
- c) poderão participar pretendentes à adoção cadastrados desde que o perfil escolhido para adoção seja distinto do perfil dos pretensos apadrinhados.
- d) devem participar, prioritariamente, crianças com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família substituta.



e) poderão participar, na modalidade de apoio financeiro, crianças oriundas de famílias numerosas em situação de pré-acolhimento.

7. (FCC/DPE-BA - 2021) A Defensoria Pública do Estado da Bahia lançou a campanha “Família é amor. Ame e Adote” . Algumas dúvidas são recorrentes no atendimento de pessoas que desejam orientação jurídica sobre o vínculo de filiação estabelecido por meio da adoção. Considere as assertivas abaixo:

I. A adoção, como regra, depende da anuência ou da destituição do poder familiar em relação ao(s) genitor(es) biológico(s).

II. Como a adoção gera o rompimento dos vínculos com a família biológica, não assiste ao adotado o direito ao conhecimento de sua origem genética.

III. A adoção, além de atribuir o nome dos adotantes, permite também a modificação do prenome do adotando.

IV. Para fins de verificar se a adoção apresenta reais vantagens ao adotando, a sua anuência é requisito indispensável.

V. É possível a adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, hipótese em que depende da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III, IV e V.
- b) I, II e V.
- c) I, II e IV.
- d) II, III e IV.
- e) I, III e V.

8. (FCC/MPE-MT - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade,

- a) inclusive o da preservação da imagem.
- b) inclusive o de trabalhar em qualquer idade.
- c) exceto o de participar da vida política, na forma da lei.
- d) exceto o de brincar, praticar esportes e divertir-se.
- e) exceto o de buscar refúgio, auxílio e orientação.

9. (FCC/TJ-MA - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao tratar especificamente da perda do Poder Familiar, define que

- a) esse poder familiar será exercido preferencialmente pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado à mãe o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.
- b) a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas pelo Conselho Tutelar; e as condições de vida, a relação familiar e o acesso a direitos deverão ser acompanhados pelas secretarias municipais das diferentes políticas sociais, em consonância com suas atribuições.



c) a perda do poder familiar, nos casos de carência na provisão de bens materiais, deverá ser decretada e só será suspensa com a inclusão em programas oficiais de auxílio, além da obrigatoriedade de acompanhamento do Conselho Tutelar e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

d) a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido, em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

e) a perda do poder familiar deverá ser decretada em casos de maus-tratos e as crianças e adolescentes serão acolhidos pela família extensa, definida no ECA como aquela que contempla, exclusivamente, os avós paternos e maternos, e a escolha entre os dois deverá seguir o critério de maior vínculo

10. (FCC/TJ-MA - 2019) O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar do programa de acolhimento institucional, estabelece regras com vistas ao cumprimento do direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária. Para tanto,

a) a permanência da criança e do adolescente não se prolongará por mais de vinte e quatro meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pelo Conselho Tutelar e Ministério Público.

b) toda criança ou adolescente terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir, de forma fundamentada, pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas na legislação.

c) os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada vinte e quatro meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação.

d) a entidade de acolhimento deverá observar, no atendimento, o vínculo da criança e do adolescente com a família extensa, considerando que a colocação da criança ou adolescente em família substituta terá preferência em relação a qualquer outra providência.

e) a garantia da convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai, por meio de visitas periódicas, deverá ser promovida obrigatoriamente mediante autorização judicial.

11. (FCC/TJ-MA - 2019) No que se refere à colocação em família substituta, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que:

a) nos casos de adoção internacional, depois de completo o processo em território nacional e a adoção sendo aprovada, o acompanhamento posterior se dará só no país de acolhida.

b) a guarda não dá à criança a condição de dependente, no que se refere aos direitos previdenciários.

c) ainda permanece uma preferência em relação ao acolhimento institucional em detrimento ao acolhimento familiar, quando acontece por um curto período de tempo.

d) a adoção confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de seus pais e parentes biológicos.

e) nesse processo, somente as crianças com 12 anos ou mais poderão ser ouvidas pela equipe interdisciplinar.



12. (FCC/DPE-AM - 2018) Os programas de apadrinhamento, segundo disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) consistem em estabelecer e proporcionar, à criança e ao adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária.
- b) dependem, para seu funcionamento, de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete deferir ou não o registro do programa.
- c) dirigem-se a crianças que vivenciem, no seio de sua família, situação de risco social crônico, tendo como principal escopo prover apoio de modo a evitar eventual aplicação de medidas de acolhimento.
- d) são mantidos pelas Varas da Infância e Juventude, e consistem na seleção, pelas equipes interprofissionais do Judiciário, dentre os pretendentes à adoção devidamente cadastrados, de voluntários aptos a oferecer apoio material e afetivo a crianças e adolescentes acolhidos que não recebam visitas de familiares há mais de seis meses.
- e) podem ter como padrinhos e/ou madrinhas pessoas físicas, desde que maiores de 21 anos ou pessoas jurídicas, desde que tenham dentre seus objetivos estatutários a promoção de direitos de crianças e adolescentes.

13. (FCC/DPE-AM - 2018) A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes corresponde, no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao conceito de família

- a) biológica.
- b) consanguínea.
- c) natural.
- d) vertical.
- e) parental.

14. (FCC/DPE-AP - 2018) O estágio de convivência, conforme regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) deve preceder a adoção, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.
- b) fica dispensado nas hipóteses em que o adotante já detenha a guarda de fato do adotando.
- c) em caso de adoção por pessoa domiciliada fora do Brasil, terá duração de no mínimo quarenta e cinco dias, facultado, em casos excepcionais, seu término no país de domicílio do adotante.
- d) será exigido, no caso de criança acolhida, sempre que a criança não tiver história de convívio anterior com o pretende à guarda, tutela, adoção ou apadrinhamento. e) é a última etapa do processo de habilitação para a adoção, precedendo necessariamente a sentença judicial.

15. (FCC/DPE-AP - 2018) Manifestando a mãe interesse em entregar seu filho para adoção, segundo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente,

- a) é garantida fruição do direito à licença maternidade até o momento da entrega.
- b) é garantido a ela o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o direito do adotado em conhecer sua origem biológica.



- c) será indagada sobre eventuais pessoas, de seu conhecimento, interessadas em adotar seu filho.
- d) será orientada quanto aos efeitos de sua decisão, podendo retratar-se até o início do estágio de convivência com o pretendente à adoção.
- e) será obrigatoriamente inserida em programas de planejamento familiar e atendimento psicossocial.

16. (FCC/DPE-RS - 2018) Sobre a adoção, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, é correto afirmar:

- a) É possível a adoção por casal homoafetivo, independentemente do estado civil, desde que maiores de 21 anos.
- b) O adotante há de ser, pelo menos, 12 anos mais velho do que o adotando.
- c) Não podem adotar os ascendentes e os colaterais até terceiro grau do adotando.
- d) O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.
- e) A adoção será precedida de estágio de convivência obrigatório com a criança ou adolescente, pelo prazo mínimo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

17. (FCC/DPE-AP - 2018) Conforme o ordenamento penal pátrio e o entendimento dos tribunais superiores:

- a) Compete à Justiça Estadual do local do upload processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei no 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores.
- b) Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito material, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.
- c) Não configura o crime de corrupção de menores na hipótese em que o maior imputável pratica com o menor a infração penal ou induz a praticá-la, quando o adolescente possui outros antecedentes infracionais, pois, a cada nova prática criminosa em que o menor participa não se pode falar de um aumento da degradação de sua personalidade.
- d) Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.
- e) Ocorre erro de tipo no crime de corrupção de menores, não cabendo à defesa apresentar elementos probatórios capazes de sustentar a alegação de desconhecimento do acusado acerca da menoridade do coautor.

18. (FCC/DPE-AP - 2018) Acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança:

- a) Considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, ainda que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



- b) O seu Protocolo Facultativo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados dispõe expressamente, como dever dos Estados Partes, que menores de 16 anos não serão recrutados compulsoriamente em suas forças armadas.
- c) A Convenção estabeleceu a constituição do Comitê para os Direitos da Criança, determinando que os Estados Partes se comprometam a apresentar a este, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios anuais sobre as medidas adotadas com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção.
- d) O Comitê para os Direitos da Criança, após o recebimento dos relatórios elaborados pelos Estados Partes e de informes de organizações não governamentais, emite relatório final contendo recomendações, com força vinculante para os Estados Partes.
- e) O seu 3º Protocolo estabelece mecanismo de petição individual das vítimas de violação da Convenção e dos dois Protocolos Facultativos ao Comitê para os Direitos da Criança.

19. (FCC/DPE-AM - 2018) Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança,

- a) toda criança, desde que sua idade e maturidade lhe permita algum discernimento, tem direito de expressar suas opiniões livremente.
- b) incumbe aos pais manifestar e representar a opinião e o interesse dos filhos nos assuntos que os afetem, cabendo-lhes, nessa missão, zelar sempre pela prevalência do superior interesse da criança.
- c) os Estados Partes devem estipular em seus ordenamentos internos uma idade a partir da qual a opinião pessoal e direta da criança poderá ser considerada na decisão sobre assuntos que a afetem.
- d) os Estados Partes discriminarão, em suas normas internas, as situações em que a opinião da criança será considerada independentemente da opinião de seus pais ou responsável.
- e) será proporcionada à criança a oportunidade de ser ouvida em todo processo administrativo que a afete, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado.

20. (FCC/DPE-RS - 2017) Sobre a adoção de criança e adolescente, nos termos preconizados pela Lei nº 8.069/1990, é correto afirmar:

- a) Se o adotando tiver idade igual ou superior a 10 anos de idade é necessário o seu consentimento para a adoção.
- b) O adotante há de ser, pelo menos, 18 anos mais velho do que o adotando.
- c) Falecendo o adotante no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, a adoção não poderá ser deferida.
- d) É expressamente vedada a adoção conjunta pelos divorciados e os ex-companheiros.
- e) O adotando deve contar com, no máximo, 18 anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

21. (FCC/DPE-SC - 2017) Sem considerar a interpretação mais flexível eventualmente dada pela jurisprudência aos dispositivos que regem o instituto da adoção, é regra hoje prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que

- a) a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do início do procedimento.



- b) para adoção conjunta, é indispensável, no mínimo, que os adotantes sejam ou tenham sido casados civilmente ou que mantenham ou tenham mantido união estável.
- c) se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, rompem-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
- d) a adoção internacional pressupõe a intervenção de organismos nacionais e estrangeiros, devidamente credenciados, encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.
- e) a guarda de fato autoriza, por si só, a dispensa do estágio de convivência.

22. (FCC/DPE-SC - 2017) Dentre as atribuições específicas que lhe são expressas na lei, ao Conselho Tutelar cabe

- a) zelar por sua autonomia, apresentando anualmente proposta orçamentária do órgão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a quem deve prestar contas de suas atividades.
- b) fiscalizar o cumprimento das portarias judiciais relacionadas ao acesso de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais a espetáculos públicos.
- c) aplicar medida de encaminhamento a tratamento psicológico ao professor que utilizar de castigo físico como forma de disciplina de crianças que sejam suas alunas.
- d) coordenar a elaboração e fiscalizar a execução dos planos individuais de atendimento de crianças cujo acolhimento institucional foi por ele deliberado.
- e) executar suas decisões, aplicando sanções administrativas em caso de obstrução de sua ação.

23. (FCC/TJ-SC - 2017) Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são regras que devem ser observadas para a concessão da guarda, tutela ou adoção,

- a) o consentimento do adolescente, colhido em audiência, exceto para a guarda.
- b) a opinião da criança que, sempre que possível, deve ser colhida por equipe Inter profissional e considerada pela autoridade judiciária competente.
- c) a prevalência das melhores condições financeiras para os cuidados com a criança ou adolescente.
- d) a prioridade da tutela em favor de família extensa quando ainda coexistir o poder familiar.
- e) a preferência dos pais ou responsável por algum dos eventuais pretendentes à guarda, tutela ou adoção.

24. (FCC/TRT-1ªR - 2016) É considerado tratamento cruel à criança ou adolescente, conforme disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

- a) menoscabo.
- b) ridicularização.
- c) castigo físico.
- d) admoestação.
- e) obtemperação.

25. (FCC/TRT-1ªR - 2016) A formação técnico-profissional do adolescente NÃO deverá obedecer a

- a) horário especial, estabelecido em lei.
- b) horário especial, de acordo com a atividade.



- c) peculiaridades do seu desenvolvimento pessoal.
- d) adequação ao mercado de trabalho.
- e) prevalência das atividades educativas sobre as produtivas.

26. (FCC/TRT-1ªR - 2016) NÃO está compreendido, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), dentro do direito ao respeito à criança e do adolescente, a preservação

- a) da autonomia.
- b) da imagem.
- c) dos recursos materiais.
- d) dos objetos pessoais.
- e) das ideias.

GABARITO

- 1. B
- 2. B
- 3. C
- 4. B
- 5. A
- 6. D
- 7. E
- 8. A
- 9. D
- 10. B
- 11. D
- 12. A
- 13. C
- 14. A
- 15. B
- 16. D
- 17. D
- 18. E
- 19. E
- 20. E
- 21. B
- 22. C
- 23. B
- 24. B
- 25. A
- 26. C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.